



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 18 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 17/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5376**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 17/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001663-5****IMPETRANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A autoridade coatora, em mandados de segurança, é aquela pessoa que pratica o ato combatido, ou quem tem o poder para desfazê-lo (§ 3º. do art. 6º. da LMS). Este Tribunal de Justiça possui precedentes a respeito da legitimidade do Secretário de Estado da Fazenda Pública para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança.

2. Ao contrário do que entende a Exma. Autoridade Coatora, o pedido não foi genérico. Ele foi expresso e devidamente delimitado pelo caso concreto em discussão: a compra de produtos e provável cobrança do diferencial de alíquota do ICMS referentes à nota fiscal indicada.

3. A decisão do Judiciário, caso seja favorável ao interesse do Impetrante, não violará o princípio da separação dos poderes, porque apenas declarará a atuação ilegal ou inconstitucional do Fisco e determinará o cumprimento correto da legislação.

4. O fato gerador do ICMS, no caso em apreço, exige a circulação de mercadoria como elemento indispensável para seu surgimento, conforme se percebe pelo inc. II do art. 155 da CF. Por mercadoria, entende-se bem móvel destinado ao comércio. Por circulação de mercadoria entende-se a transferência negocial da propriedade desse bem.

5. A obrigação assumida pelas empresas que prestam serviço de construção civil etc. não é de "dar", mesmo que sejam obrigadas a adquirir materiais para a execução de seu trabalho. Elas praticam um serviço, ou seja, uma obrigação "de fazer". Os materiais adquiridos são insumos e, portanto, não existe o fato gerador do ICMS.

6. O simples fato de estar inscrita no cadastro de contribuintes de ICMS não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

7. Embora a Impetrante também exerça as atividades de comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas, ela comprovou que firmou os Contratos nº. 001/2014 e nº. 026/2014 com a Secretaria de Estado da Infraestrutura, para a prestação de serviços, e que os materiais adquiridos têm relação com o objeto dos dois.

8. Este é um caso de aplicação do entendimento que resultou na Súmula nº. 432 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

9. O processo merece a concessão de segurança apenas em relação à cobrança do diferencial da alíquota, pois esse é seu objeto. A ordem mandamental não pode alcançar, também, os demais produtos que ainda serão adquiridos, pois assim o mandado de segurança seria ajuizado contra fato totalmente abstrato (tanto a aquisição e utilização dos produtos, quanto a cobrança ilegal).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança apenas para proibir a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos produtos referentes à Nota Fiscal nº. 19682, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001996-9****AGRAVANTE: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS****AGRAVADA: TURMA CÍVEL DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA DO TJRR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, II, LEI Nº 12.016/09. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. INDEFERIMENTO DO WRIT.

1. Definida a irrecorribilidade da decisão judicial, passa ela a comportar ataque via mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, Lei nº 12.016/09, desde que manifestamente ilegal, teratológica ou configurado o abuso de poder, o que não corresponde à hipótese dos autos. Logo, o indeferimento liminar do writ é medida que se impõe. 2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001720-3****IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CLÍNICO-GERAL DE PACARAÍMA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o Governador do Estado é quem tem competência para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso em discussão.
2. Afastada, também, a preliminar de inadequação da via eleita, pois ausência de prova pré-constituída é questão atinente à comprovação do direito líquido e certo da Impetrante.
3. Acolhida a preliminar de ausência de prova do direito líquido e certo. É que a candidata foi aprovada fora do número de vagas do concurso público para médico clínico-geral 40h, com lotação na cidade de Pacaraima.
4. Embora tenha sido demonstrada a existência de vaga, a pretensão da Autora dependeria, também, da prova inequívoca de contratação precária de outros médicos para o mesmo cargo.
5. Todavia, o único documento trazido para comprovar essa alegação foi a escala de planto do mês de agosto, que, por si só, não demonstra que há médicos cooperados exercendo o cargo para o qual a Impetrante pretende ser nomeada.
6. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001460-8**

**IMPETRANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE AO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA EXORDIAL. PEDIDO CONSIGNADO COMPLETAMENTE EQUIVOCADO, SEM PERTINÊNCIA COM AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPOSTAS NA PEÇA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO I, DO CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo d. representante do Ministério Público graduado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello – Julgador, Jefferson Fernandes da Silva – Julgador, e Mozarildo Cavalcante – Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001802-9**

**IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DÉBORA DA SILVA E SILVA**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DA SAÚDE – EXONERAÇÃO DA 1ª COLOCADA NO CONCURSO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 267, VI DO CPC.

O Mandado de Segurança caracteriza-se como ação constitucional que não suporta dilação probatória, razão pela qual no momento da sua interposição deve o impetrante juntar as provas, previamente constituídas, que amparem seu direito líquido e certo violado.

No caso concreto, a impetrante não trouxe aos autos provas pré-constituídas de que vem sendo preterida no concurso público para o cargo de médica especialista em alergia e imunologia, uma vez que não comprovou a vacância da única vaga disponível.

A questão acerca da demora do Poder Público em exonerar a primeira colocada e declarar a vacância do cargo em questão depende de dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 00014001802-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar de ausência de prova pré-constituída, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Membro), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0**

**RECORRENTE: BANCO TRIÂNGULO S/A**

**ADVOGADOS: DR. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NEVES E OUTRA**

**RECORRIDO: F R DE MOURA MENDES BARROS ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> JEANE MAGALHÃES XAUD**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719143-4**

**RECORRENTE: LÍVIA SOARES CAMELO**

**ADVOGADOS: DR. WENSTON BERTO RAPOSO E OUTRO**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 17/10/2014

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001813-3**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 149/152.

O recorrente alega (fls. 156/174), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 157, § 2º do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 219v.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

# O TJRR ESTÁ NAS REDES SOCIAIS!

Siga-nos!



[www.facebook.com/TJRORAIMA](http://www.facebook.com/TJRORAIMA)



@TJRORAIMA

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 17/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000707-3 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722735-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS: DRª SIMONE APARECIDA SARAIVA E DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
APELADA: ELONIZA GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001467-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: FRANCISCO EXPEDITO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000940-5 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: JOSÉ ANTONIO AROUCHE ABREU  
ADVOGADO: DR FERNANDO FÁVARO ALVES  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140482-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL  
APELADA: F E C DE SOUSA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001427-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: GHUIARONY GOMES MEDEIROS  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001534-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: SANDRA MARIA COELHO.  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908019-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADO: BELINE SABINO DA COSTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810339-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JHENNYFER MAFRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806919-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLAUDETE BATISTA PEREIRA  
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803408-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: FRANCISCO SOUSA MARTINS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079409-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
APELADO: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.000407-4 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE  
APELADO: TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715800-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSIEL DOS SANTOS DE ARAUJO E OUTRA  
ADVOGADO: DR ZENON LUITTGARDS MOURA E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001144-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES SOUTO MAIOR CAVALCANTE  
ADVOGADA: DRª THARINY DE SOUZA BRÍGLIA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809987-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDVALDO FELIX ARAÚJO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001187-5 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI  
APELADO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000139-8 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: ALIPIO MAIA BEZERRA  
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO  
APELADO: JOSE LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701228-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921718-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SÉRGIO MURÍLIO MEGLIATO E OUTROS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710540-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ CARLOS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728479-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ADJHONSON SILVA ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.000159-0 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: JANIO CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711713-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: J. L. DA S.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NEUZA SILVA OLIVEIRA  
APELADA: R. DE L. E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ERNESTO HALT  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001532-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: VAGNER JOSÉ DE SOUSA BANDEIRA  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000070-4 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001801-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE  
AGRAVADO: H P DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030.12.000037-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADO: JOSÉ ELIAS SOARES MOTA  
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- REPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2. Elementos probatórios carreados aos autos deixam clara a ilegalidade do ato praticado, exclusivamente, por agentes



do Estado (Corpo de Bombeiros), inexistindo qualquer culpa do Apelado, tampouco caso fortuito ou força maior a justificá-lo, restando configurado o dano moral. 3. Juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser aplicados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ou seja, nos moldes aplicados à caderneta da poupança, desde o evento danoso (Súmula n. 54, STJ). 4. Correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão pacificada que em tais hipóteses, incide a partir da data da sentença que arbitra a indenização pelos danos morais. 5. O artigo 21, do CPC estabelece que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Foram desacolhidos os pedidos de danos materiais e de lucros cessantes, considerando a sucumbência recíproca, fixo honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 50% para cada parte, e, custas pelo Apelante (Lei n. 1.060/50: art. 12). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707998-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: T. M. L. DA S. F. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI**

**APELADO: F. A. L. F.**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - BINÔMIO: POSSIBILIDADE X NECESSIDADE - FILHAS MENORES - OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a fixação do valor dos alimentos impõe-se a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama, observando os limites da possibilidade do responsável por sua prestação(CC/2002: art. 1.694, § 1º). 2. In casu, diante do acervo probatório, a verba alimentar deve ser majorada para dois e meio salários mínimos, para que atenda melhor ao binômio necessidade-possibilidade, em razão da capacidade financeira do Alimentante para obrigação alimentar de maior monta do que aquela fixada em sentença. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocada  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808788-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NORBERTO JOSÉ DAVID**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727649-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NARCILO PEREIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720729-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALENCAR DA SILVA WANDERLEY****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000118-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: JOAO ANTONIO FERNANDES****ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do



Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709768-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTRA**

**APELADA: GILMARA REIS DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723148-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: MARISE RODRIGUES D'AVILA**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais

comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao 13º salário do período de 29/08/2008, a 31/12/2012, bem como férias com adicionais, e, saque ao FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710448-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: R. DOS SANTOS CABRAL JUNIOR-ME**  
**ADVOGADO: DR WELLINGTON ALVES DE LIMA**  
**APELADA: MOURÃO E ARAUJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MONITÓRIA. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCUS ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**EMBARGADO: JUVENTINO GOMES NERYS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO - MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) MANTIDA - INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - A SANÇÃO PECUNIÁRIA PROMOVE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, PELO CARÁTER INIBITÓRIO QUE EXERCE, EM FACE DE DEVEDOR DESIDIOSO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Biachi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001476-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VANDA HELENA NOGUEIRA ALVES**  
**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO: JOSE LUIZ AGUIAR DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE SOMENTE FOI SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que as razões de convicção do julgador foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. Ademais, a matéria alegada não foi objeto de impugnação antes do julgamento do recurso. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (apenas como Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado



Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002025-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO: DR MARCO ANDRE HONDA FLORES****AGRAVADA: ODINEIA CARNEIRO AMORIM****ADVOGADO: DR SÉRGIO CARNEIRO SANTIADO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA ASSINATURA - RECURSO APÓCRIFO - APELO DATADO DE AGOSTO DE 2011, ANTERIOR PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, QUE ALTEROU O ART. 104, DO PROVIMENTO CGJ Nº.2/2014 - RECURSOS NO PROCESSO ELETRÔNICO, QUANDO OS RECURSOS TINHAM QUE SER PROTOCOLIZADOS COM OS REQUISITOS DO PROCESSO FÍSICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000741-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA****ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA****AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine

Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001900-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**AGRAVADA: CLARICE LUISA CAMELO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA**  
**RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INADMITE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo urgência, caberá agravo de instrumento, pouco importa o momento em que a decisão foi tomada, todavia, às avessas da melhor técnica, a parte Agravante não recorreu tão logo tomou ciência do valor fixado, preferiu esperar a audiência de conciliação e julgamento, ocorrida mais de trinta dias após a ciência da fixação dos alimentos em 20% (vinte por cento), dos rendimentos do Agravante, para requerer a reconsideração da decisão, requerimento este, indeferido pelo juízo. 2. Se não há interesse recursal na interposição de agravo retido em situação de urgência, ainda que de decisão proferida em audiência, também não há interesse recursal na interposição de agravo de instrumento em situação não emergencial. 3. Preclusão da matéria. 4. recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803124-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO DOMINGOS SILVA NETO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as

razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713300-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDERLI JOSÉ SOARES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTÊVÃO SALES CRUZ**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso, o pedido feito pelo exequente, extrapola os limites da sentença que, com efeito, é um título hábil a ser executado, porém dentro dos limites do que lhe foi concedido, assim, não há que se falar em qualquer vício na sentença que indeferiu a inicial, como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, por trazer aos autos temas que sequer foram objetos de análise na ação de conhecimento. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e o Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002027-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: GISELLE DO NASCIMENTO SIMÃO**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**



## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA SUPRIDA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001749-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA FEITO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 8ª, DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DAR CONTINUIDADE À EXECUÇÃO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010048-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO ALVES GOMES**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por RAIMUNDO ALVES GOMES contra a decisão proferida pelo Tribunal do Júri de Boa Vista que o condenou pelo delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O recorrente, com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, apresentou razões de apelação às fls. 430/433, afirmando que a decisão dos jurados não encontraria apoio nas provas dos autos. Alegou, ainda, que não restaria caracterizado o animus necandi por parte do apelante, razão pela qual pugnou pela anulação do julgamento, para que o réu seja submetido novamente ao crivo do Tribunal Popular.

Às fls. 457, consta o v. acórdão proferido pela Turma Criminal da colenda Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo, para manter incólume a decisão impugnada.

Às fls. 460/465, o recorrente atravessou petição nominando-a de "recurso", pugnando novamente pela cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, argumentando que o réu agiu sob o manto da legítima defesa. Requereu, também, que seja afastada a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelos jurados.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Deve ser negado seguimento ao presente recurso inominado.

Nos termos do art. 343 do RITJRR, os recursos criminais oponíveis aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

I- Embargos de Declaração (quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão);

II- Embargos Infringentes e de Nulidades (quando não for unânime a decisão);

III- Recurso Ordinário das decisões denegatórias de habeas corpus;

IV- Recurso Especial (art. 105, III da CF);

V- Recurso Extraordinário (art. 102, III, da CF).

In casu, verifica-se que a apelação criminal em epígrafe, que apresenta, em síntese, o mesmo pedido contido no recurso inominado juntado às fls. 460/465, qual seja o de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, foi julgada na sessão do dia 30/09/2014, sendo publicado o v. acórdão em 02/10/2014, conforme certidão de fl. 459.

Desta forma, verifica-se que o recurso inominado é inadequado à espécie, tendo em vista não ter sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão de fls. 457, a ensejar o conhecimento deste como eventual embargo de declaração, em atendimento ao princípio da fungibilidade, ou mesmo Recurso Especial/Extraordinário às Cortes Superiores, cujo juízo de admissibilidade recai não a esta relatoria, mas sim à Presidência da Corte, nos termos do art. 541 do CPC.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso inominado.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001725-2 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ADRIANA SILVA RODRIGUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ADRIANA SILVA RODRIGUES, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª. Vara Criminal de Boa Vista, que a pronunciou pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º., inc. III e IV, todos do CP.

A defesa, em suas razões, sustenta a tese de legítima defesa, razão porque pugna pela exclusão da ilicitude e a conseqüente absolvição.

Alega também não incidir ao caso qualquer das qualificadoras reconhecidas (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), devendo ser afastadas da sentença de pronúncia, caso esta não seja cassada.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de pronúncia em sua íntegra (fls. 407-414).

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante da sua intempestividade. No mérito, pelo desprovimento do presente recurso (fls.421-427). Subindo os autos a este Tribunal, coube-me a relatoria.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Em análise da tempestividade do presente recurso, filio-me ao entendimento da Procuradoria de Justiça no sentido de negar-lhe seguimento, diante da sua interposição a destempo.

Compulsando os autos, nota-se que a Sentença recorrida foi publicada em 15/04/2014 (fl.386). O Ministério Público teve ciência no mesmo dia (fl.385-v).

Em seguida, o processo foi em carga à Defensoria Pública no dia 22/04/2014, apesar de a Defensora atestar a ciência do teor da Sentença apenas em 02/06/2014. Tal recurso foi interposto somente no dia 06.06.2014, sem qualquer justificativa sobre a apresentação extemporânea (fls. 386-v).

Posteriormente, em 18/07/2014, a Ré compareceu no cartório do juízo, momento em que tomou ciência do julgamento, conforme certidão de fl. 405.

Pois bem. De acordo com o art. 586 do CPP, o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias, sendo que, na hipótese dos autos, computa-se em dobro.

Com efeito, o presente recurso deveria ter sido apresentado dia 02/05/2014. Entretanto, fora protocolizado tão somente dia 06/06/2014, ou seja, mais de um mês após esgotado o prazo para o recurso.

Vale ressaltar que a ciência da Ré sobre o teor do julgado somente em data bem posterior à intimação de sua defesa não induz a contagem do prazo recursal ao respectivo momento. Isso porque é assente o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores de que, tratando-se de réu solto, basta a intimação de seu defensor, não sendo necessária a intimação pessoal do Acusado.

Nesse sentido, faço menção a julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR.

SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC 40.667/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DUPLICATA SIMULADA. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 3. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

2. É prescindível a intimação pessoal de advogado constituído da sentença penal condenatória na hipótese de réu solto - art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que é suficiente, para sua efetivação, a intimação via imprensa oficial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC 258.642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS SOLTOS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO N. 523 DA SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE TESE DE ABSORÇÃO DOS DELITOS PELO PATRONO ANTERIOR. NÃO CONSTATAÇÃO. DEFESA EXERCIDA ADOTANDO TESE DIVERSA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

- Nos termos do o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.
- Conforme dispõe o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
- Hipótese na qual a defesa não logrou demonstrar, de forma inequívoca, o prejuízo decorrente da não interposição do recurso, se limitando a mencionar, tautologicamente, que este consistiu no transcurso in albis do prazo. (...).

Habeas corpus não conhecido.  
(STJ - HC 280.443/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE - SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).  
Desse modo, não havendo que se considerar a data da intimação pessoal da Ré, bem como ausente nos autos qualquer notícia de suspensão do prazo recursal ou qualquer justificativa da defesa, este recurso não pode ser conhecido.  
Por essas razões, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nego seguimento ao recurso em sentido estrito, diante de sua intempestividade, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.  
À Secretaria da Câmara Única para as devidas providências.  
Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112029-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: IZAQUE DE SOUZA BARROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 42; 52; 72; 75; 88; 96; 99; 102 e 106, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001746-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: ELIZANGELA DA SILVA BARBOZA RAMOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção de fl. 47.  
Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 07.02.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 17.07.2014, portanto, resta prejudicado.  
Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. No item 1 do despacho de fl. 462, onde consta "parte ré", leia-se "executada".

2. Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000623-0 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**APELADA: MARIA RIBAMAR AZEVEDO REGO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 154.

2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.

3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722129-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**

**APELADA: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III – Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709578-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA**

**APELADA: IRENE DA SILVA QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO URGENTE

Considerando a idade da Apelada (oitenta e cinco anos – fl. 28), o pedido de homologação da transação judicial (fls. 131-132) e o parecer do Ministério Público Estadual (fls. 149-150), designe-se data para uma audiência, na qual as partes devem estar presentes, juntamente com seus Advogados. Eventual homologação da transação ocorrerá ao final do ato.

A data da audiência deve ser a mais próxima possível.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus Advogados, e a Representante do Ministério Público no 2º. Grau.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002033-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**

**ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.002033-0

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público graduado;

Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;  
Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 15.OUT.2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014136-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DISNEYCLEY CARREIRO RESPLANDES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Considerando a existência de erro material no v. acórdão de fl. 185, retifico-o, fazendo constar que a decisão colegiada foi prolatada no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator, ao contrário do que constou no texto do acórdão, como tendo sido dado "provimento parcial ao apelo",

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR**  
**1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES.**  
**2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO.**  
**ADVOGADO: DR WENDELL MONTELES RODRIGUES**  
**3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA.**  
**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA, advogado do 3.º apelante, para oferecer, no prazo legal, as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 439.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FRANCINEI DE SOUZA LIMA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223502-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 235.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

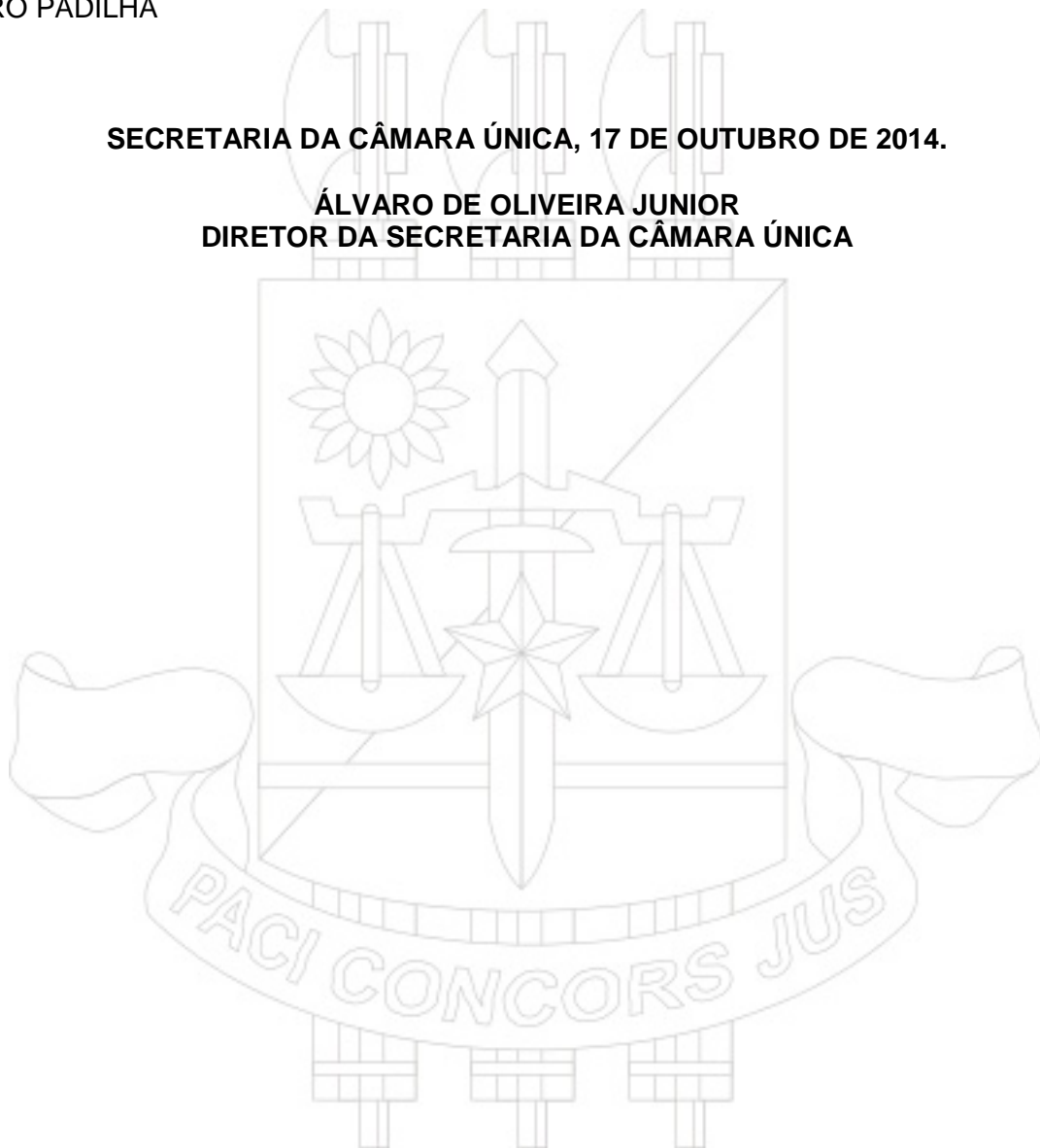
Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 17/10/2014****Documento Digital n.º 16991/2014.****Origem:** Clóvis Alves Ponte – Escrivão**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 06) e a manifestação da Secretaria-Geral (anexo 07).
2. Defiro o pedido de reconhecimento de licença-prêmio por assiduidade, para usufruto em momento oportuno, a critério da chefia imediata, com fundamento nos arts. 133 e 134 da LCE n.º 10/1994 c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando que o Requerente preencheu os requisitos exigidos ao tempo da vigência da legislação que previa a benesse, notadamente o interstício de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto no cargo efetivo, uma vez que a norma revogadora (LCE n.º 053/2001) apenas foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17.01.2002.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 14839/2014****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Jackson Barros de Mendonça**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/08).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão do servidor Jackson Barros de Mendonça, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, I da LCE n.º 053/01 c/c o art. 5º, da Resolução TP n.º 55/2011.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 104, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/16480,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** do cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, a contar de 30.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1420** - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, licença para tratamento de saúde no período de 22.09 a 03.10.2014.

**N.º 1421** - Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 26.09.2014.

**N.º 1422** - Designar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1423, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/8187,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	05.09.2014
Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	08.09.2014
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Analista de Sistemas	05.09.2014
Fábio Matias Honório Feliciano	Engenheiro Civil	05.09.2014
Felipe Souza da Silva	Técnico em Informática	05.09.2014
Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	05.09.2014

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Francisco das Chagas Alves Braga	Analista de Sistemas	05.09.2014
Francisco Raimundo Albuquerque	Agente de Acompanhamento	29.09.2014
Haniel dos Santos da Silva	Analista de Sistemas	27.09.2014
Márcio Costa Gomes	Analista de Sistemas	05.09.2014
Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	05.09.2014
Paulo Adriano Brito Oliveira	Analista de Sistemas	24.09.2014
Paulo Cesar Martins Torres	Analista de Sistemas	05.09.2014
Raniere Miguel da Rocha	Analista de Sistemas	05.09.2014
Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Técnico em Informática	05.09.2014
Silvio Soares de Morais	Engenheiro Eletricista	05.09.2014
Wagner Eliakim Luz Lima	Analista de Sistemas	20.09.2014
Wendell Ribeiro Carneiro	Técnico em Informática	05.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1424, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/8187,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	I	II	09.09.2014
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014
Fábio Matias Honório Feliciano	Engenheiro Civil	I	II	06.09.2014
Felipe Souza da Silva	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Francisco das Chagas Alves Braga	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014
Francisco Raimundo Albuquerque	Agente de Acompanhamento	I	II	30.09.2014
Haniel dos Santos da Silva	Analista de Sistemas	I	II	28.09.2014
Márcio Costa Gomes	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014
Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Paulo Adriano Brito Oliveira	Analista de Sistemas	I	II	25.09.2014
Paulo Cesar Martins Torres	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014
Raniere Miguel da Rocha	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014
Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Silvio Soares de Morais	Engenheiro Eletricista	I	II	06.09.2014
Wagner Eliakim Luz Lima	Analista de Sistemas	I	II	21.09.2014
Wendell Ribeiro Carneiro	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1425, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício GP n.º 789/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/17744),

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no dia 06.10.2014:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>
1	Adriano da Silva Araújo	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
2	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
3	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
4	Ângelo José da Silva Neto	Divisão de Gestão do Conhecimento	Assessor Especial II
5	Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária
6	Bruno Campos Furman	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Assessor Especial II
7	Carlos José Sant'ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
8	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
9	Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
10	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Mutirão das Varas Criminais	Assessor Jurídico I
11	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
12	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
13	Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
14	Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo
15	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Presidente de Comissão Permanente
16	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário
17	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
18	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
19	Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
20	Francisco Firmino dos Santos	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I
21	Franciza Veríssimo de Carvalho	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	Assessor Jurídico II
22	George Severo Nogueira	Comarca de Rorainópolis	Assessor Jurídico II
23	Gilsembergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
24	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão



N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
25	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
26	Glenn Linhares Vasconcelos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
27	Honorato Delfino da Silva Neto	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador
28	Ines Gorette Garcia	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II
29	Ingred Moura Lamazon	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II
30	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
31	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
32	Jeromar Paiva dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
33	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
34	João Creso de Oliveira	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
35	Jocemir Paiva dos Santos	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
36	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
37	José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
38	José Antônio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
39	Júlio César Cappellari	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I
40	Juscelino Lima	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
41	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
42	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
43	Kléber Eduardo Raskopf	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
44	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
45	Lincoln Oliveira da Silva	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário
46	Luana Caroline Lucena Lima	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
47	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário
48	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
49	Margareth Moraes Pereira Barden	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Requisitada (UNIÃO/SEAD/Outros Órgãos)
50	Mário Bernardo de Souza	Seção de Protocolo Judicial	Técnico Judiciário
51	Mário Melo Moura	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
52	Marluce Teixeira de Mendonça	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
53	Mayara Rodrigues Lima	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
54	Mayk Bezerra Lô	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
55	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
56	Naiara Moreira Matos	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	Chefe de Gabinete de Juiz
57	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
58	Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
59	Rafael de Almeida Costa	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
60	Raimundinha Assunção	Gabinete do Des. Mauro Campello	Requisitada da União/SEGAD
61	Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
62	Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe da Seção Judiciária
63	Robervando Magalhães e Silva	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe de Gabinete de Desembargador
64	Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
65	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
66	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
67	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
68	Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Assessor Especial II
69	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
70	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1426, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício GP n.º 789/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/17744),

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 27.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Adriano da Silva Araújo	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
3	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
4	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
5	Ângelo José da Silva Neto	Divisão de Gestão do Conhecimento	Assessor Especial II
6	Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária
7	Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão
8	Bruno Campos Furman	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Assessor Especial II
9	Carlos José Sant'ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
10	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
11	Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
12	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Mutirão Das Varas Criminais	Assessor Jurídico I
13	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
14	Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
15	Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo
16	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário
17	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
18	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
19	Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
20	Francisco Firmino dos Santos	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I
21	Franciza Veríssimo de Carvalho	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	Assessor Jurídico II
22	George Severo Nogueira	Comarca de Rorainópolis	Assessor Jurídico II
23	Gilsembergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
24	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão
25	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
26	Glenn Linhares Vasconcelos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
27	Honorato Delfino da Silva Neto	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador
28	Ines Gorette Garcia	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II
29	Ingred Moura Lamazon	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II
30	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
31	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
32	Jeromar Paiva dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
33	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
34	João Creso de Oliveira	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
35	Jocemir Paiva dos Santos	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
36	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
37	José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
38	José Antônio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
39	Júlio César Cappellari	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I
40	Juscelino Lima	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
41	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
42	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
43	Kléber Eduardo Raskopf	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
44	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
45	Lincoln Oliveira da Silva	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário
46	Luan de Araújo Pinho	Núcleo de Controle Interno	Contador
47	Luana Caroline Lucena Lima	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
48	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário
49	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
50	Margareth Moraes Pereira Barden	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Requisitada (União/SEAD/Outros Órgãos)
51	Mário Bernardo de Souza	Seção de Protocolo Judicial	Técnico Judiciário
52	Mário Melo Moura	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
53	Marluce Teixeira de Mendonça	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
54	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
55	Mayara Rodrigues Lima	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
56	Mayk Bezerra Lô	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
57	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
58	Naiara Moreira Matos	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	Chefe de Gabinete de Juiz
59	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
60	Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
61	Rafael de Almeida Costa	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário



N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
62	Raimundinha Assunção	Gabinete do Des. Mauro Campello	Requisitada da União/SEGAD
63	Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
64	Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe da Seção Judiciária
65	Robervando Magalhães e Silva	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe de Gabinete de Desembargador
66	Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
67	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
68	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
69	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
70	Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Assessor Especial II
71	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
72	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1427, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica 004/2014, realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Governo do Estado de Roraima, que estabeleceu procedimentos a serem utilizados em processos de Execução Fiscal;

CONSIDERANDO a Meta 2/2014 fixada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece como imperativo julgar ao menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2010;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para que os processos sejam julgados em prazo razoável;

CONSIDERANDO, por fim, o elevado acervo de processos de Execução Fiscal existentes nas Comarcas da Capital e do Interior.

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Mutirão em processos de execução fiscal da Comarca de Boa Vista e do Interior.

Art. 2º Ao Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública compete coordenar e presidir o Mutirão, indicando ao(a) Presidente do Tribunal de Justiça os meios e os recursos humanos necessários e apresentar cronograma trabalho.

Art. 3º As unidades administrativas atenderão com prioridade às demandas do Mutirão.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1428, DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado do dia 28.10.2014 (terça-feira);

Considerando que a suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 27.10.2014 (segunda-feira), se revela conveniente à Administração e aos servidores e não causará prejuízo à atividade jurisdicional, uma vez que ocorrerá sem redução das horas de trabalho semanal estabelecida por meio da Resolução n.º 10, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno;

Considerando, finalmente, o disposto no inciso XVI, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 27.10.2014.

Art. 2º A suspensão de que trata o Art. 1º fica condicionada à compensação de seis horas de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29.10.2014, salvo aos servidores com deficiência em regime especial de jornada de trabalho e os que não se submetem ao Sistema Eletrônico de Ponto.

§1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo será feita na forma prevista na Resolução n.º 11, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5230, de 13.03.2014.

§2º O registro da efetiva compensação será feito de forma eletrônica pelo Sistema do Ponto Eletrônico e não afetará, a princípio, o banco de horas.

§3º Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a não compensação acarretará o desconto pertinente no banco de horas positivo ou a negativação do banco de horas, a depender do caso.

Art. 3º Os servidores que usufruírem férias ou afastamentos superiores a quinze dias no período designado para a compensação, poderão compensar as seis horas de trabalho no período subsequente ao retorno ao serviço.

Art. 4.º Suspender os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 27.10.2014.

Art. 5.º A compensação não será necessária se o Chefe do Poder Executivo declarar ponto facultativo no dia 27.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

**Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2012**

**Requerente: Luis Carlos Leitão Lima**

**Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 95 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 94, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.173,73 (catorze mil, cento e setenta e três reais e setenta e três centavos) em favor da requerente Luis Carlos Leitão Lima, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2014**

**Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 63) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 822,77 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) em favor da pessoa física Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2014****Requerente: Derli Máximo Klusener****Advogado: Natanael de Lima Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.237,72 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) em favor do requerente Derli Máximo Klusener, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2014****Requerente: I. Ferreira Fachinello - ME****Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior****Requerido: Município de Mucajaí****Procurador: Procuradoria Geral do Município Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da empresa I. Ferreira Fachinello - ME, CNPJ nº 08.767.276/0001-01, referente ao processo n.º 0030.10.000587-2, movida contra o Município de Mucajaí.

Às folhas 31/31-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2700130088056, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Mucajaí, referente à requisição de pequeno valor n.º 151/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)



Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Mucajaí permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**  
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Mucajaí, determino o sequestro no valor de **R\$ 11.725,70 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Mucajaí, CNPJ n.º 04.056.198.0001-86**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2014**

**Requerente: Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA - EPP**

**Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da empresa Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA - EPP, referente ao processo n.º 0400403-04.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 25, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 152/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**  
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.119,41 (seis mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2014**

**Requerente: Amarildo Farias de Carvalho**

**Advogado: Cleber Bezerra Martins**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Amarildo Farias de Carvalho, referente ao processo n.º 0400179-66.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 28, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 153/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.458,60 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2014**

**Requerente: José Melo de Araújo**

**Advogado: Clóvis Melo de Araújo**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Melo de Araújo, referente ao processo n.º 0400767-73.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 23, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 155/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.140,93 (três mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 0010.06.135398-2, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.517,50 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 17/10/2014

**Procedimento Administrativo nº 2014/17630**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Cobrança Indevida – CRI/BV**

**OMD 146.082.293..823**

**DECISÃO**

Cuidam estes autos de reclamação do Sr. Erich Victor Aquino Costa, acerca da cobrança de custas “para registrar um título definitivo de propriedade expedido pelo Estado de Roraima” (Poder Executivo).

Em resumo, argumenta o reclamante que adquiriu um imóvel urbano tendo como transmitente o Estado de Roraima. Quando da transferência da Titularidade do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, lhe fora cobrado, oportunamente, o pagamento das custas devidas em razão do registro/averbação da transmissão de propriedade do Estado de Roraima para ele, reclamante.

Ocorre que, o mesmo Cartório de Registro de Imóveis também cobrou, a título de complemento de custas, um valor referente à transmissão de propriedade anterior, da União para o Estado de Roraima.

Juntou os devidos comprovantes de pagamento e cópia das anotações/averbações na matrícula do imóvel. Ouvido o Cartório de Registro acerca da cobrança em questão, o Oficial Registrador afirmou não haver feito cobrança de taxas ao adquirente em relação à transferência do imóvel da União para o Estado de Roraima, ao passo em que relata que a partir do mês de agosto deste ano passou a orientar as partes a entrarem em contato com o Representante Estatal para tratar da pendência do pagamento dos emolumentos provenientes do registro de transferência do imóvel da União para o Estado.

Assevera, igualmente, que alguns adquirentes para agilizarem a transferência pagam voluntariamente os emolumentos que o CRI entende serem devidos pelo Estado, em razão do termo de doação, da União para o patrimônio do Estado de Roraima, de lotes situados nos bairros dos Estados, Liberdade, Pricumã e São Francisco. Em apertada síntese é o quanto basta relatar. Decido.

Sem muito esforço de entendimento, nota-se de logo não caber ao adquirente o pagamento de taxas/emolumentos eventualmente decorrentes de transação anterior, na qual não figurou como transmitente ou adquirente.

Da mesma forma, pode-se concluir não caber nesta estreita via administrativa discutir ser devido ou não o pagamento de custas/emolumentos por parte do Estado de Roraima em razão do mencionado termo de doação apresentado pela União, e já anotado nas matrículas respectivas.

O certo é que não deve o Cartório de Registro de Imóveis obstar o registro/averbação/anotação da aquisição de imóvel, por particular, em razão de transação efetivada entre este e o Estado, sob o pretexto de ser direito do registrador o recebimento dos emolumentos. Tal cobrança ou discussão da sua legalidade deve ser feita por intermédio da via própria.

Diante de tal quadro, imperativo se faz reconhecer que o Cartório de Registro de Imóveis não deve abster-se de realizar os devidos registros/averbações de transações envolvendo imóveis que antes pertenciam à União e que foram doados ao Patrimônio do Estado de Roraima, e nem de fornecer a respectiva certidão ao adquirente particular, já que tido, por esta Corregedoria Geral de Justiça, como irregular tal condicionamento e o pagamento em si, realizado por terceiro não participante da transferência de que trata o mencionado termo de doação.

De igual modo o Oficial registrador não deve indicar ao adquirente pleitear junto à autoridade estatal tal pagamento. A Serventia Extrajudicial, caso entenda cabível o pagamento, que acione os meios próprios para tal.

Ademais, a Lei Estadual N.º 752/2009, que altera/estabelece o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima, não prevê o pagamento de terceiros por registros de transferências de propriedades entre entes federativos.

**ISTO POSTO**, caminho outro não resta senão o de **DEFERIR** o pedido do requerente em sua integralidade, declarando a irregularidade da mencionada cobrança, devendo o valor de R\$ 436,52 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ser devolvido ao reclamante por parte do Cartório de Registro de Imóveis, imediatamente.

Quanto aos casos similares em andamento, deve o Cartório de Registro de Imóveis adotar a mesma determinação supra mencionada, ou seja cobrar única e exclusivamente os emolumentos decorrentes da transferência entre o Estado de Roraima e particular adquirente.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014.

**Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior**

*Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria*

**Denúncia referente à OMD nº 140.042.091.916**

**Origem: Ouvidoria**

**Assunto: Assédio Moral**

**DESPACHO**

Tendo em vista que os elementos trazidos ao conhecimento da CGJ por intermédio da representação em epígrafe contem elementos suficientes para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar sem a necessidade de prévia realização de verificação, já que bem apontada a autoria e demonstrada por indícios a materialidade. E atento aos prazos exíguos que envolvem a matéria processual disciplinar, além do fato de que no PAD o servidor acusado terá à sua disposição todo acesso ao direito de ampla defesa e contraditório, determino a instauração de PAD para apuração dos fatos, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 012/2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR - N.º 2014/14417

COMPROMISSÁRIO: D.D.P.P

**III – HOMOLOGAÇÃO:** “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 16 de Outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR***Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça***PORTARIA/CGJ Nº. 106, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a Denúncia de Assédio Moral de que trata a OMD nº.140.042.091.916, da Ouvidoria do TJRR.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de Outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR***Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça***SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE OUTUBRO DE 2014****CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 17/10/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 050/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/6.533), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 64/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
1	<b>Bloco para rascunho e outros</b> , e demais especificações conforme Termo de Referência 64/2014.	M. L. P COSTA EPP	27.598,00	29.629,00	Adjudicado / Homologado
2	<b>Caixa de correspondência dupla e outros</b> , e demais especificações conforme Termo de Referência 64/2014.	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	14.700,00	14.783,00	Adjudicado / Homologado
3	<b>Fita adesiva</b> e outros, e demais especificações conforme Termo de Referência 64/2014.	M. L. P COSTA EPP	15.305,65	15.305,80	Adjudicado / Homologado
4	<b>Formulário Contínuo Serrilhado</b> e outros, e demais especificações conforme Termo de Referência 64/2014.	FRACASSADO	-	25.160,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL



## SECRETARIA GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 8899/2014**

**Origem: Secretaria-Geral**

**Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola e indígena para a língua portuguesa, e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o credenciamento de tradutores juramentados, inicialmente para inglês e espanhol, sem prejuízo de outros idiomas, consoante Projeto Básico nº 63/2014 (fls. 95/98-v).
2. Considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos e o Projeto aprovado (fl. 99), e que o credenciamento não estabelece obrigação do TJRR efetuar qualquer contratação, constituindo apenas cadastro de tradutores juramentados em vários idiomas, autorizo a abertura de edital de credenciamento para eventual contratação de que trata o Projeto Básico nº 63/2014 (fls. 95/98-v), com base no art. 1º, incisos I a IV, da Portaria GP n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta de edital, devendo o requerimento constante no anexo único do Projeto Básico ser disponibilizado para preenchimento no próprio site deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 16485/2013**

**Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 132/133.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 052/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1 - único	Registro de Preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme, conforme Termo de Referência nº 80/2014.	K. K. DE S. CRUZ SILVA - ME	R\$ 410.000,00	R\$ 594.912,67	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2482** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2483** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2484** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

**N.º 2485** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 31.03.2015.

**N.º 2486** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 2487** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2488** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.10 a 14.11.2014.

**N.º 2489** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.07 a 05.08.2015.

**N.º 2490** - Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMÉZIO DOS SANTOS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11.05 a 09.06.2015.

**N.º 2491** - Conceder ao servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 27.10 a 13.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 15.965/2014

Origem: **Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho - Técnica Judiciária**Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 2.437,56 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.075/2014

Origem: **Renilson Saraiva Feitosa – Técnico Judiciário**Assunto: **Pagamento integral da gratificação natalina, referente a 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Renilson Saraiva Feitosa**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 8).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 1.178,48 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.164/2014

Origem: **Luciana Menezes de Medeiros Reis - Administradora**Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana Menezes de Medeiros Reis**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.

2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 8).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 300,97 (trezentos reais e noventa e sete centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.072/2014**Origem: **Jacqueline do Couto - Técnica Judiciária**Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Jacqueline do Couto**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 8).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 3.131,30 (três mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.778/2014**Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Entrega de ofícios/processos diversos e manutenção no veículo.	
Data:	9 a 10 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.



6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.826/2014**

Origem: **Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza **Maria Aparecida Cury**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Ministrar palestra para as mulheres indígenas da Comunidade de Surumu.	
Data:	17 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.186/2014**

Origem: **Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**

Assunto: **Suprimento de fundos**

### DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 7/8.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Tainah Westin de Camargo Mota**, Coordenadora de Núcleo, portador do CPF nº 775.180.042-91, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	500,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
<b>Prazo de aplicação</b>	<b>60 (sessenta) dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>	<b>10 (dez) dias</b>

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002599-AM-N: 217	000128-RR-B: 107, 108, 121, 157, 179
004160-AM-N: 201	000131-RR-N: 123
007315-AM-N: 201	000136-RR-E: 113
007813-AM-N: 201	000138-RR-N: 218
007814-AM-N: 201	000139-RR-B: 110
008429-AM-N: 304	000141-RR-E: 321
008652-CE-N: 161	000144-RR-A: 115, 129
010547-CE-N: 115	000144-RR-N: 107
011491-PA-N: 135	000146-RR-A: 136
000524-PE-A: 134	000149-RR-N: 113, 142
006348-PE-E: 123	000152-RR-N: 200
008359-PE-N: 123	000153-RR-B: 373
028708-PE-N: 123	000153-RR-N: 305
000403-RN-A: 371	000154-RR-E: 179
002501-RN-N: 166	000155-RR-B: 180, 182, 203, 211, 321
001302-RO-N: 113	000157-RR-B: 182, 186
003207-RO-N: 160	000158-RR-A: 117, 128, 141
003434-RO-N: 161	000162-RR-A: 257
005091-RO-N: 303	000164-RR-N: 177
000005-RR-B: 119, 179	000169-RR-B: 118
000020-RR-N: 117	000171-RR-B: 111, 124, 126
000034-RR-B: 165	000172-RR-N: 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065,
000042-RR-N: 175, 176, 177	066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 089, 090, 091, 092, 093,
000051-RR-B: 110	094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 371
000052-RR-N: 159	000177-RR-E: 143, 144
000056-RR-A: 172	000177-RR-N: 163
000072-RR-B: 164	000178-RR-N: 151
000073-RR-B: 131	000179-RR-E: 123, 182, 321
000074-RR-B: 112, 140, 163, 172	000179-RR-N: 175
000077-RR-A: 179, 206, 214, 235, 279	000181-RR-A: 116
000077-RR-E: 162, 173	000182-RR-B: 107, 146
000078-RR-A: 107	000184-RR-A: 122
000081-RR-N: 133	000185-RR-N: 135
000084-RR-A: 130	000188-RR-E: 113, 120
000087-RR-B: 107, 108, 121, 179	000189-RR-N: 166
000094-RR-B: 170	000190-RR-N: 183
000094-RR-E: 136, 149	000191-RR-B: 112, 120
000099-RR-E: 111	000193-RR-E: 196
000101-RR-A: 115	000200-RR-A: 147
000101-RR-B: 170, 174	000201-RR-A: 111, 321
000105-RR-B: 151, 170	000205-RR-B: 129, 130, 154, 155, 160, 161, 167
000107-RR-A: 117	000209-RR-N: 363
000112-RR-B: 182	000210-RR-N: 106, 179, 211, 216, 228, 300
000114-RR-A: 113, 137	000212-RR-N: 306
000114-RR-B: 127, 137, 357	000213-RR-B: 137, 163
000117-RR-B: 119	000214-RR-B: 137, 139
000118-RR-N: 118	000215-RR-B: 138, 149, 150, 151, 152, 153
000120-RR-B: 121, 188	000216-RR-E: 174
000124-RR-B: 218	000218-RR-B: 201, 309
000125-RR-E: 113, 148	000218-RR-N: 141
000126-RR-B: 107	000220-RR-E: 173
	000222-RR-E: 117
	000223-RR-A: 119, 121, 327
	000223-RR-N: 298
	000226-RR-B: 156, 158

000226-RR-N: 117, 136	000333-RR-N: 248, 249, 250, 281
000227-RR-B: 225	000336-RR-B: 371
000232-RR-N: 160	000338-RR-B: 179, 309
000236-RR-N: 115, 135	000340-RR-B: 136
000238-RR-N: 212	000342-RR-N: 132
000240-RR-E: 120	000344-RR-N: 113
000242-RR-N: 143, 144	000348-RR-E: 113
000243-RR-E: 117	000349-RR-A: 161
000246-RR-B: 231, 233, 246, 251, 253, 254, 258, 260	000350-RR-A: 161
000248-RR-B: 120, 173	000352-RR-N: 135
000254-RR-A: 201, 237, 238, 256, 266, 268	000356-RR-A: 156
000254-RR-B: 121	000357-RR-A: 258, 364
000256-RR-E: 120, 156	000363-RR-A: 115
000258-RR-N: 372	000365-RR-N: 112
000260-RR-E: 170	000368-RR-N: 143, 144
000262-RR-N: 173	000372-RR-N: 135
000263-RR-N: 127, 168, 169, 171	000377-RR-N: 321, 352
000264-RR-B: 157	000379-RR-N: 137, 139, 140, 141, 142, 145, 164, 165, 166, 178
000264-RR-N: 113, 120, 130, 145, 148, 153, 156, 161, 162	000385-RR-N: 210, 299
000265-RR-B: 178	000386-RR-N: 321
000268-RR-B: 115	000391-RR-A: 325
000268-RR-E: 117	000394-RR-N: 111
000269-RR-N: 112, 113, 129, 162, 164	000400-RR-E: 106, 211
000270-RR-B: 173	000406-RR-A: 152
000272-RR-B: 363	000406-RR-N: 175
000277-RR-A: 211	000410-RR-N: 130, 143, 144, 201
000285-RR-A: 321	000411-RR-A: 126
000285-RR-N: 109	000412-RR-N: 193
000287-RR-B: 124	000424-RR-N: 137, 139, 140, 141, 142, 145, 146, 148, 149, 163, 166
000287-RR-E: 113	000425-RR-N: 182
000288-RR-A: 128, 339	000429-RR-N: 139, 159
000288-RR-E: 113	000432-RR-N: 217
000289-RR-A: 172	000447-RR-N: 161
000290-RR-E: 120	000451-RR-N: 330
000291-RR-A: 172	000468-RR-N: 196, 211
000292-RR-A: 112	000474-RR-N: 160
000296-RR-E: 155	000481-RR-N: 187, 252, 332
000297-RR-A: 186	000482-RR-N: 143, 144
000298-RR-B: 116	000484-RR-N: 111
000298-RR-E: 111	000493-RR-N: 158, 211
000299-RR-N: 118, 179, 211	000497-RR-N: 194, 217, 279, 326, 328
000300-RR-N: 150, 307	000502-RR-N: 137
000303-RR-B: 137	000504-RR-N: 111, 124
000307-RR-A: 145	000506-RR-N: 137
000314-RR-B: 140	000507-RR-N: 154
000315-RR-B: 111, 122, 125	000514-RR-N: 107, 108, 179, 211, 247
000315-RR-N: 149	000532-RR-N: 156
000317-RR-A: 115	000539-RR-A: 152
000323-RR-A: 113, 120, 153	000542-RR-N: 225
000323-RR-N: 120	000544-RR-N: 142
000325-RR-B: 368	000550-RR-N: 113, 120, 153, 247
000327-RR-B: 201	000554-RR-N: 120, 130
000329-RR-E: 111, 124, 126	000557-RR-N: 111
000332-RR-B: 120, 156	000561-RR-N: 113, 152
000333-RR-A: 136, 154	

000565-RR-N: 201  
000591-RR-N: 048, 132, 143, 144  
000594-RR-N: 148  
000598-RR-N: 112, 129  
000604-RR-N: 358  
000609-RR-N: 120, 148  
000612-RR-N: 169  
000618-RR-N: 143, 144  
000627-RR-N: 107  
000635-RR-N: 339  
000637-RR-N: 122, 201  
000647-RR-N: 048, 144, 165  
000658-RR-N: 211, 364  
000662-RR-N: 122, 201  
000673-RR-N: 137  
000679-RR-N: 132  
000686-RR-N: 211  
000687-RR-N: 177  
000688-RR-N: 052  
000690-RR-N: 132  
000692-RR-N: 111, 124, 371  
000707-RR-N: 211  
000708-RR-N: 327  
000716-RR-N: 177, 183, 213, 302, 326, 328, 332, 339  
000725-RR-N: 117  
000726-RR-N: 113  
000732-RR-N: 371  
000733-RR-N: 319  
000736-RR-N: 125  
000739-RR-N: 129, 345  
000749-RR-N: 337  
000766-RR-N: 238  
000770-RR-N: 373  
000782-RR-N: 109, 212  
000791-RR-N: 239  
000799-RR-N: 118, 209  
000801-RR-N: 052  
000804-RR-N: 211, 370  
000806-RR-N: 339  
000809-RR-N: 130, 156  
000812-RR-N: 155  
000828-RR-N: 364  
000839-RR-N: 112, 129  
000847-RR-N: 331  
000858-RR-N: 170  
000862-RR-N: 203  
000868-RR-N: 117, 177  
000875-RR-N: 179  
000877-RR-N: 117  
000878-RR-N: 124  
000904-RR-N: 213  
000907-RR-N: 114, 151  
000924-RR-N: 234  
000934-RR-N: 189  
000937-RR-N: 113

000938-RR-N: 113  
000960-RR-N: 123  
000973-RR-N: 262  
000992-RR-N: 358  
001008-RR-N: 215  
001017-RR-N: 195  
001018-RR-N: 210  
001021-RR-N: 227  
001033-RR-N: 120, 130, 156, 162  
001045-RR-N: 117  
001048-RR-N: 238  
001052-RR-N: 339  
001056-RR-N: 239  
001065-RR-N: 120  
126504-SP-N: 173  
130524-SP-N: 162  
196403-SP-N: 149

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0016246-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016246-1  
Réu: Jonilson Mousinho Marinho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0016259-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016259-4  
Réu: Francisco Praxedes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0016240-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016240-4  
Réu: Elson Moacir Lorenzi  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016247-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016247-9  
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

005 - 0016258-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016258-6  
Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

006 - 0016239-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016239-6  
Autor: P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.



## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

007 - 0016241-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016241-2  
Réu: Leidson Gomes de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0014936-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014936-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015866-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015866-7  
Indiciado: G.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016254-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016254-5  
Indiciado: F.A.M.V.J.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0016257-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016257-8  
Réu: Gesse Conceicao Costa  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0016250-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016250-3  
Autor: Joab Lopes Garcia  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Ação Penal

013 - 0013598-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013598-0  
Réu: Kennedy Henrique da Silva  
Transferência Realizada em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

014 - 0016244-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016244-6  
Réu: Renato da Silva Damasceno  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016248-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016248-7  
Réu: Maxwell Carvalho do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0015664-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015664-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015741-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015741-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015751-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015751-1  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015865-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015865-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0016252-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016252-9  
Réu: Abilenes dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016260-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016260-2  
Réu: Kennedy Pereira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016264-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016264-4  
Réu: Magno Menezes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

023 - 0016242-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016242-0  
Réu: César Augusto dos Santos Rosa Júnior  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0014931-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014931-0  
Indiciado: S.D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014933-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014933-6  
Indiciado: P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015571-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015571-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015742-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015742-0  
Indiciado: D.G.L.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016251-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016251-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016265-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016265-1  
Indiciado: V.R.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016266-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016266-9  
Indiciado: E.A.B.  
Distribuição por Dependência em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0016255-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016255-2  
Réu: Sanderneilon Moraes Lira

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016256-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016256-0

Réu: Dourival Silva de Assis

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

033 - 0016245-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016245-3

Réu: Alex Vieira dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

034 - 0015512-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015512-7

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015513-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015513-5

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015514-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015514-3

Indiciado: L.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015560-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015560-6

Indiciado: R.N.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015561-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015561-4

Indiciado: E.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015562-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015562-2

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015563-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015563-0

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015564-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015564-8

Indiciado: D.M.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015565-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015565-5

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0016433-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016433-5

Réu: Greymison Jorge Messias Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016434-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016434-3

Réu: Fausto Flavio Paiola

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016435-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016435-0

Réu: Rycharle Pinho Habert

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

046 - 0020388-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020388-7

Réu: Diones Albino da Silva

Transferência Realizada em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

047 - 0164706-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164706-8

Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco

Inclusão Automática no SISCOM em: 16/10/2014. Inclusão Automática

no SISCOM em: 16/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): César Henrique Alves**

### Recurso Inominado

048 - 0015921-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015921-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

049 - 0006791-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006791-8

Autor: J.P.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006792-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006792-6

Autor: L.C.D.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

051 - 0006614-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006614-2

Infrator: S.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

052 - 0006793-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006793-4

Autor: G.V.B.C.

Réu: K.M.V.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

### Exec. Medida Socio-educa

053 - 0006790-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006790-0

Infrator: J.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

054 - 0006789-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006789-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

055 - 0016372-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016372-5

Transferência Realizada em: 16/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

056 - 0015167-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015167-0

Autor: E.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015242-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015242-1

Autor: R.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0015259-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015259-5

Autor: E.N.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015274-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015274-4

Autor: I.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015356-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015356-9

Autor: A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015357-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015357-7

Autor: A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015396-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015396-5

Autor: R.W.B.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015404-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015404-7

Autor: G.G.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016778-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016778-3

Autor: J.I.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016779-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016779-1

Autor: R.S.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016780-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016780-9

Terceiro: V.V.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016782-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016782-5

Autor: H.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0016783-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016783-3

Autor: H.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016785-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016785-8

Autor: F.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016786-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016786-6

Autor: R.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016787-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016787-4

Autor: E.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016799-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016799-9

Autor: M.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016800-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016800-5

Autor: H.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Homol. Transaç. Extrajudi

074 - 0016791-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016791-6

Requerido: Juliano Sauzem Mainardi e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0016792-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016792-4

Requerido: Eduardo Ferreira de Lima e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0016793-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016793-2

Requerido: Raylson da Silva Fernandes e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/09/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016794-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016794-0

Requerido: Geovani Marcos Spindola e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2014. \*\*

AVERBADO \*\*



Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0016795-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016795-7

Requerido: Josania Maria Silva de Aguiar e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016796-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016796-5

Requerido: Francisco Edson Farias Junior e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016797-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016797-3

Requerido: Jônia Lima da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/07/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016798-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016798-1

Requerido: Ney José Soeiro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016813-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016813-8

Requerido: Tiago Rodrigues e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/02/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016814-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016814-6

Requerido: Joantony Frolini Comin e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016817-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016817-9

Requerido: Anderson Maxwell de Souza Lima e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0016818-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016818-7

Requerido: Rodolpho Henrique Cordeiro de Miranda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0016819-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016819-5

Requerido: Saira Acquati Cruz e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017030-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017030-8

Requerido: Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017270-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017270-0

Requerido: Rodrigo Rezende Campos e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/02/2014. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

089 - 0015435-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015435-1

Autor: Diana Mariana de Paula

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0015437-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015437-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0015443-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015443-5

Autor: Laurinete Xirixana

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0015448-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015448-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0015449-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015449-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0015451-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015451-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0015452-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015452-6

Autor: Midwali Sanumã

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0015455-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015455-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0015466-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015466-6

Autor: Elisa Sanumã

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0015467-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015467-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0015469-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015469-0

Autor: Nilton Sanumã

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0015470-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015470-8

Autor: Sara Aprueteri Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016730-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016730-4

Autor: Catiri Xiriana

Distribuição por Sorteio em: 09/02/0014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0016731-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016731-2

Autor: Raul Xiriana

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016732-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016732-0

Autor: Molomak Xirixana

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0016767-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016767-6



Autor: Sakali Sanumã  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0016769-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016769-2  
Autor: Valdecir Xiriana  
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento de Bens

106 - 0100709-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100709-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
ATO ORDINATÓRIOPORT.008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR  
210.BOA VISTA- RR, 16.10.2014BELªLIDUINA RICARTE BESERRA  
AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

### Inventário

107 - 0156188-34.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156188-9  
Autor: Jadir de Souza Mota e outros.  
Réu: Noemia de Souza Mota e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB,  
Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao  
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser  
oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite,  
Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo  
Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni  
Rosângela Schuh

108 - 0202462-22.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202462-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB,  
Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao  
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser  
oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,  
Frederico Silva Leite

### Separação Consensual

109 - 0051570-14.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.051570-5  
Autor: L.C.P. e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a).  
JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao  
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser  
oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das  
Neves

### Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0087838-96.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087838-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: H.R.O.  
ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR  
542.BOA VISTA-RR, 16.10.2014BELªLIDUNA RICARTE BESERRA  
AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Pedro de Araújo, Alessandra Andréia Miglioranza

### Cumprimento de Sentença

111 - 0029004-71.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.029004-4  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: L.E.L.T.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB,  
Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos  
autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão  
e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu  
Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima  
Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos  
Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha,  
Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo,  
Vanessa Maria de Matos Beserra

112 - 0137300-51.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137300-6  
Executado: T.M.A.R.  
Executado: E.L.R.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a).  
RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao  
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser  
oficiado à OAB/RR.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de  
Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de  
Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier  
Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Dissol/liquid. Sociedade

113 - 0015124-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015124-8  
Autor: P.C.M.  
Réu: M.M.B.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000938RR, Dr(a).  
THIAGO PIRES DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no  
prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à  
OAB/RR.  
Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista,  
Camila Araújo Guerra, Tatiya Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de  
Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas  
Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso  
Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo  
Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto,  
Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio  
Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de  
Melo  
114 - 0029984-18.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.029984-7  
Autor: A.V.B.  
Réu: C.A.S.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a).  
PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos  
ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de  
ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Inventário

115 - 0090550-59.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.090550-6  
Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.  
Réu: Espólio de Antonio Lino Borges  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000317RRA,  
Dr(a). RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA para devolução dos  
autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão  
e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso,  
Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz  
Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho  
116 - 0115387-47.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115387-1  
Autor: Leatrice de Albuquerque Damasceno  
ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB  
1298-BBOA VISTA- RR, 16.10.2014BELªLIDUINA RICARTE BESERRA  
AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT: 3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Agenor Veloso Borges  
117 - 0166159-43.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166159-8  
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

118 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

119 - 0182725-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182725-4

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

120 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

121 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues, José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Januário Miranda Lacerda

122 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

ATO ORDINATÓRIOPORT.008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 184-A.BOA VISTA-RR, 16.10.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

123 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

124 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

125 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000736RR, Dr(a). YANNE FONSECA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

126 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

autos devolvido do tj

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt

127 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

### Outras. Med. Provisionais

128 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

129 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Petição

130 - 0059911-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059911-1

Autor: Sotreq S/a

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 03 059911-1

DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

II. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Severino do Ramo Benício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Camila Araujo Guerra, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Cumprimento de Sentença

131 - 0006242-95.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006242-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edson Pereira Leite e outros.  
Autos nº. 01 006242-9

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

### Ação Civil Coletiva

132 - 0171282-22.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171282-1  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus  
Autos nº. 07 171282-1

DESPACHO

I. Ao MP;  
II. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques, Érico Carlos Teixeira, Igor José Lima Tajra Reis

### Ação Civil Pública

133 - 0003953-92.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003953-4  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: o Estado de Roraima e outros.  
Autos nº. 01 003953-4

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;  
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Luciano Alves de Queiroz

### Consignação em Pagamento

134 - 0003869-91.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003869-2  
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a  
Autos nº. 01 003869-2

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 449;  
II. Cumpra-se como requerido;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Valdeci Laurentino da Silva

### Cumprimento de Sentença

135 - 0019557-93.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019557-5  
Executado: M.P.E.R.  
Executado: J.L. e outros.  
Autos nº. 01 019557-5

DESPACHO

I. Renove-se a diligência de fl. 637;  
II. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Alcides da Conceição Lima Filho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz, Frederico Bastos Linhares

136 - 0038454-38.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038454-0  
Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Executado: Neudo Ribeiro Campos  
Autos nº. 02 038454-0

DESPACHO

I. Defiro o item b do pedido de fl. 897;  
II. Cumpra-se como requerido;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

137 - 0094723-29.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094723-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: R de Oliveira Parente e outros.  
Autos nº. 04 094723-5

DESPACHO

I. O espelho do sistema RENAJUD vale como termo de penhora;  
II. Intime-se para embargos;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.



Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Antônio O.f.cid, Diógenes Baleeiro Neto, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Parima Dias Veras Júnior, John Pablo Souto Silva, Nathália Santos Veras

138 - 0112012-38.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112012-8  
Executado: E.R.  
Executado: P.L.V. e outros.  
Autos nº. 05 112012-8

## DESPACHO

I. Ao Cartório para abrir o segundo volume dos autos;  
II. Em atenção à certidão exarada na fl. 212, proceda-se com a intimação na forma cabível;  
III. Cumpra-se o despacho de fl. 210  
IV. Int.  
Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0130647-33.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130647-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Hipérion de Oliveira da Silva  
Autos nº. 06 130647-7

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

140 - 0131473-59.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131473-7  
Executado: Rosinere Barreto e outros.  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº. 06 131473-7

## DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
II. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

141 - 0147539-17.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147539-7  
Executado: Zenaide Roseno Monteiro  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº. 06 147539-7

## DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;  
II. Arquivem-se com as baixas necessárias;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

142 - 0164316-43.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164316-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Samuel Alves dos Reis  
Autos nº. 07 164316-6

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 285/286;  
II. Cumpra-se como requerido;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Anna Carolina Carvalho de Souza

143 - 0186583-72.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186583-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Luiz Vieira Filho  
Autos nº. 08 186583-3

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 239;  
II. Cumpra-se como requerido;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Sabrina Amaro Tricot, José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

144 - 0186598-41.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186598-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: João Carlos da Silva  
Autos nº. 08 186598-1

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, especialmente acerca da informação de que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Sabrina Amaro Tricot,



José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes, Clovis Melo de Araújo

145 - 0187348-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187348-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas Libório

Autos nº. 08 187348-0

#### DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

146 - 0198103-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198103-6

Executado: Eliana Palermo Guerra

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 08 198103-6

#### DECISÃO

- I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- II. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

147 - 0002583-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002583-9

Executado: E.R.

Executado: J.A.S.

Autos nº. 11 002583-9

#### DECISÃO

- I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 92;
- II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
- III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
- IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
- V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
- VI. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

#### Embargos à Execução

148 - 0208153-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208153-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Almiro Jose Mello Padilha

Autos nº. 09 208153-7

#### DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 113;
- II. Dê-se a carga dos autos pelo período de cinco dias;
- III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

#### Execução Fiscal

149 - 0003717-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003717-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.

Autos nº. 01003717-3

#### DESPACHO

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 363;
- II. Ao exequente, para juntar cópia da diligência informada;
- III. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Alexandre Machado de Oliveira

150 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Autos nº. 01009344-0

#### DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

151 - 0009689-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009689-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Execução fiscal nº 01 009689-8

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos LTDA.

#### SENTENÇA

- I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/08/2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. A executada pessoa jurídica foi citada em 2003.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis

passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1.** O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

152 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Autos nº. 01019118-6

**DESPACHO**

I. Reitera-se o ofício de fls. 728;

II. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, José Ivan Fonseca Filho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

153 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

Execução fiscal nº 05 102817-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D. A. Dos Reis e Outro

**SENTENÇA****I. Relatório**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

**II. Fundamentação**

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal



superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo



154 - 0105503-91.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105503-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos  
 Autos nº. 05105503-5

## DECISÃO

I. Homologo o acordo realizado entre as partes e apresentado nas fls. 177;  
 II. Suspensa-se o feito pelo período informado;  
 III. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcelo Bruno  
 Gentil Campos, Manuela Dominguez dos Santos

155 - 0119154-93.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.119154-1  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares  
 Autos nº. 05119154-1

## DESPACHO

I. Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de fls. 129/130;  
 II. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz  
 da Costa, Diego Freire de Araújo

156 - 0141286-13.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141286-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.  
 Autos nº. 06 141286-1

## DESPACHO

I. Ao Cartório para prestar as informações requeridas no ofício juntado na fl. 479  
 II. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Sebastião Robison Galdino da Silva,  
 Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany  
 Nascimento Martins, Tereza Luciana Soares de Sena, William Souza da  
 Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

157 - 0150429-26.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.150429-5  
 Executado: E.R.  
 Executado: C.B.V.L. e outros.  
 EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 06 150429-5  
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
 Executado: COUROS BOA VISTA LTDA E OUTROS

## SENTENÇA

## I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA a interpôs Execução Fiscal em face de COUROS BOA VISTA LTDA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

## II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:  
 I - o devedor satisfaz a obrigação;"  
 "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

## III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcelo Tadano

158 - 0152851-37.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.152851-6  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: S L da Silva e outros.  
 Autos nº. 07 152851-6

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Dolane Patrícia Santos Silva  
 Santana

159 - 0157355-86.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157355-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: a C de Brito e outros.  
 Autos nº. 07157355-3

## DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;  
 II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;  
 III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;  
 IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;  
 V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

163 - 0102723-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102723-2

Autor: Bernardete Silva de Moraes

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 05 102723-2

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

160 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: I P Monteiro e outros.

Autos nº. 07159322-1

DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de cinco dias;

III. Quedando-se silente, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

IV. Int.

DESPACHO

Boa Vista, 14/10/2014.

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da promoção de fls. 171;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Diógenes Baleeiro Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

164 - 0104609-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104609-1

Autor: Debora Lane Maia de Moraes Torres

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 05 104609-1

Boa Vista, 14/10/2014.

DESPACHO

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

I. Em atenção ao pedido de fl. 393 entendo que não há como apreciá-lo, vez que tal pedido não fora contemplado na ação principal e, na sentença não há nada que se refere a esse pedido, ou seja, não tem como recebê-lo como cumprimento de sentença, trata-se aqui de um pedido totalmente novo. Tendo isso, indefiro;

II. Int.

**Mandado de Segurança**

161 - 0003519-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003519-3

Autor: Febraban Federação Brasileira das Associações de Bancos e outros.

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Autos nº. 01 003519-3

Boa Vista, 14/10/2014.

DESPACHO

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Josimar Santos Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0127308-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127308-1

Autor: Augusto César Lopes Lima

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 127308-1

I. Defiro o pedido de fls. 494/495;

II. Cumpra-se como requerido;

III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

DECISÃO

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Francisco Claudio A. Ribeiro, Daniel Penha de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Daniela da Silva Noal

I. Indefiro o pedido de fls. 99/103, vez que o autor pleiteia a execução da sentença e busca receber valores da Fazenda Pública Estadual. Contudo, tal procedimento deve seguir os ditames do art. 730 do CPC c/c o art. 100 da CF/88. Tal procedimento tem natureza de ação e deve ser requerida em apartado;

II. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

**Procedimento Ordinário**

162 - 0059569-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 03 059569-7

Boa Vista, 14/10/2014.

DESPACHO

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Lavoisier Arnaud da Silveira, Mivanildo da Silva Matos, Clovis Melo de Araújo

I. Considerando a manifestação de fl. 234, devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

II. Int.

**Cumprimento de Sentença**

166 - 0155988-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155988-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Garibaldi Menezes Pinheiro

Autos nº. 07 155988-3

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Antonio Perrira da Costa

DESPACHO

I. Por ora, indefiro o pedido de consulta a Corregedoria, com fulcro no Provimento nº. 002/2014 CRE/RR e, defiro a consulta ao sistema SIEL e, para o cumprimento da diligência, determino que o exequente traga

aos autos os seguintes dados do executado: 1. Nome; 2. Nome da mãe e; 3. Data de nascimento ou número do título de eleitor;  
II. Com o fornecimento dos dados, independentemente de nova conclusão, ao Cartório para cumprir a diligência;  
III. Int.  
Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Lindinalva P a Ferreira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

167 - 0159439-60.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159439-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: L M P de Arruda e outros.  
Autos nº. 07159439-3

### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 148;  
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido e observando o endereço indicado;  
III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

168 - 0182328-71.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182328-7  
Autor: Lira e Cia Ltda  
Réu: Hildecy Alves dos Santos  
DESPACHO

Autos n.: 08 182328-7

1. A relação jurídica de direito processual ainda não se formou em virtude da falta de localização da parte ré para o cumprimento da determinação judicial de busca e apreensão.  
2. Manifeste-se a parte autora sobre o feito, no prazo de cinco dias. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).  
5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Consignação em Pagamento

169 - 0164425-57.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164425-5

Autor: L.&C.L.-C.L.  
Réu: R.B.S.  
DESPACHO

Autos n.: 07 164425-5

1. A relação jurídica de direito processual ainda não se formou em virtude da falta de localização da parte ré para o cumprimento da determinação judicial de busca e apreensão.  
2. Manifeste-se a parte autora sobre o feito, no prazo de cinco dias. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).  
5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

### Cumprimento de Sentença

170 - 0028522-26.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.028522-6  
Executado: Nelson Massami Itikawa e outros.  
Executado: Banco da Amazônia S/a  
DESPACHO

Autos n.:02 28522-6

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.  
2. Manifestem-se as partes em cinco dias.  
3. Quedando inertes e pagas as custas, archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

171 - 0157880-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157880-0  
Executado: Lira e Cia Ltda  
Executado: José Maria da Silva Barbosa  
DESPACHO

Autos n.: 07 157880-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença (fls. 69/70).  
2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Caso permaneça inerte, certifique-se quanto ao pagamento das custas finais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento.  
3. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Embargos à Execução

172 - 0165300-27.2007.8.23.0010



Nº antigo: 0010.07.165300-9

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda  
Réu: Indústria de Transformadores Amazonas Ltda  
DESPACHO

Autos n.: 07 165300-9

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante,  
Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

### Exibição Doc. Ou Coisa

173 - 0132522-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda  
Réu: Banco Finasa S/a  
DESPACHO

Autos n.: 06 132522-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cumprimento de Sentença

174 - 0078239-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078239-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Roildes Ribeiro Benevides

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

### 2ª Vara de Família

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Embargos à Execução

175 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Vista às partes sobre as contas de fls. 195/196.

Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

### Inventário

176 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Vista à inventariante sobre a conta juntada.

Advogado(a): Suely Almeida

### Procedimento Ordinário

177 - 0186817-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186817-5

Autor: L.S.C.

Réu: J.C.P.

Compulsando atentamente os autos, a alegada restauração da união estável sempre foi negada peremptoriamente pelo autor. Assim, o bem imóvel lhe pertence, não havendo como prosperar o pedido sob apreço. A decisão da imissão na posse, aliás é de 2010 (fl.81), sendo a decisão de fl. 101, mera reprodução daquela. Posto isso, INDEFIRO, em todos os seus termos a pretensão deduzida nesta petição. I.

Advogados: Suely Almeida, Mário Junior Tavares da Silva, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Jose Vanderi Maia, Iana Pereira dos Santos

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Procedimento Ordinário

178 - 0192860-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192860-7

Autor: Sterfson Araujo Silva

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Mivanildo da Silva Matos

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

179 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.



Intime-se via DJE os advogados dos demais acusados para a fase do art. 422 do CPP.

Após, certifique quais réus se manifestaram na fase do art. 422 do CPP. Após, nova conclusão para o dim do art. 423 do CPP.

Boa Vista, 16/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

### Carta Precatória

180 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Audiência designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 09 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

181 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

Diante da promoção acima encaminhe os autos a Defensoria Pública do Estado na fase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 16/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014415-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Diante da manifestação do parquet em fls. 552/verso, homologo a desistência na oitiva de Antônio Francisco Gomes de Souza. aguarde-se a realização do júri designado para 30/outubro/2014.

Boa Vista, 17/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcio da Silva Vidal, Juliano Souza Pelegrini

183 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

1- Verifico que as testemunhas de defesa de fls. 421 seriam filhas da acusada, conforme petição da defesa (fl. 475) dos autos. Assim, peça-se o mandado de intimação para o mesmo endereço da acusada.

2- Restando infrutífera a intimação das testemunhas como determinado no item 1, intime-se a defesa, via DJE, para declinar o endereço das testemunhas/informantes em 5 dias, sob pena de preclusão em sua oitiva em plenário.

Boa Vista, 16/10/2014

Joana Sarmentos de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Jose Vanderi Maia

### 1ª Vara Militar

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

184 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Tendo Vista o pedido de Carga pelo MP, feito de forma oral abra-se vista ao Parquet.

Boa Vista, 16/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri e 1º Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

185 - 0065309-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065309-0

Réu: Adão de Sá Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0092084-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092084-4

Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

187 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Intime-se novamente o defensor constituído para apresentar os endereços das testemunhas no prazo de 03 (três) dias, haja vista que o advogado não informou os referidos endereços (fls 78), e apesar de ter sido intimado para informar os endereços (fls 136) permaneceu inerte, devendo constar na intimação que o silêncio será interpretado como desistência. Fica a defesa intimada também da não localização da testemunha Maria Linda para reinquirição.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

189 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

190 - 0197543-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197543-4

Réu: Aureo Figueiredo Barcelar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0197832-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197832-1

Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0203978-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203978-2

Réu: José Ribamar Lopes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0224542-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.224542-1  
Réu: Antonio Viana do Nascimento  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

194 - 0004989-57.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.004989-8  
Réu: J.A.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### **Inquérito Policial**

195 - 0007344-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007344-1  
Indiciado: J.C.C.N.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

### **Med. Protetiva-est.idoso**

196 - 0190811-90.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190811-2  
Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 09:30 horas.  
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### **Prisão em Flagrante**

197 - 0003691-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003691-9  
Réu: J.C.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

198 - 0219355-54.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219355-5  
Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral  
Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008669-50.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008669-2  
Réu: Maria Rocicleia da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010123-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010123-4  
Réu: Adriano de Souza Matos e outros.  
Intime-se, pela última vez, o advogado para apresentar as razões do recurso em sentido estrito.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### **Ação Penal**

201 - 0015167-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015167-6  
Indiciado: A. e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

202 - 0014101-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014101-4  
Réu: Marciony Martins Correa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000563-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000563-9  
Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 08:30 horas.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

204 - 0013873-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013873-7  
Réu: Wendeson de Jesus Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000424-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000424-2  
Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004247-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004247-3  
Réu: Rogerio Vieira da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2015 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### **Carta Precatória**

207 - 0014494-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014494-9  
Réu: Anderson da Silva Colares  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 09:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014617-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014617-5  
Réu: Thiago Oliveira Theodoro de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Preventiva**

209 - 0002343-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002343-2  
Autor: Delegado de Polícia Federal  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

210 - 0012504-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012504-1  
Réu: Magnaldo Lima Cabral  
Intime-se novamente o advogado constituído nos autos para apresentar as razões do recurso interposto, bem como as contrarrazões do recurso do MP, no prazo de três (03) dias, sob pena de o réu ser declarado indefeso, bem como haver comunicação a OAB para providências legais. Expedientes necessários. Cumpra-se.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

211 - 0000576-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000576-1  
Indiciado: A. e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins

212 - 0002207-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002207-1  
Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 09:00 horas.  
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

213 - 0009116-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009116-7  
Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.  
59. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para: condenar KELISON LOPES RODRIGUES, já qualificado, nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas); absolvendo-o da imputação do art. 35, caput (associação para o tráfico)^ ambos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do inciso VII do Código de Processo Penal; e condenar SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, conhecido como "PRETO", já qualificado, nas sanções do caput do art. 33 (tráfico



de drogas) da Lei de Drogas; absolvendo-o das imputações do art. 35 (associação para o tráfico) e art. 36 (financiamento para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do inciso VII do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado KELISON LOPES RODRIGUES: art. 33, caput, da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo nº 89/2014-

SETEC/SR/DPF/RR (fls.219/226).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12/13): 7.963g (sete quilogramas, novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque\* se trata

de grande quantidade de droga que tem o potencial de atingir muitas outras pessoas, ocasionando sérios e graves problemas à saúde pública. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a natureza, a quantidade de droga apreendida, a culpabilidade e conseqüências do crime, fixo a pena-base em nove (09) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, minoro a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) anos e oito (08) meses de reclusão, e quinhentos e oitenta (580) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

62. Denunciado SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA: art. 33, caput, da Lei

de Drogas. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo nº 89/2014-SETEC/SR/DPF/RR (fls.219/226).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12/13): 7.963g (sete quilogramas, novecentos e sessenta e três gramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a

medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Alta a reprovabilidade porque a conduta delitiva foi praticada enquanto o Denunciado cumpria regime semiaberto por condenação por crime de tráfico de drogas. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque se trata de grande quantidade de droga que tem o potencial de atingir muitas outras pessoas, ocasionando sérios e graves problemas à saúde pública. Por fim, no que concerne ao comportamento

! 15

da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a natureza e quantidade de droga, a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1000) dias-multa.

Pena provisória: Ausente atenuante, mas presente a agravante de reincidência específica (Certidão de antecedentes criminais de fls.333 - autos do processo nº 01007178389-7),

pelo que estabeleço a pena provisória em onze (11) anos de reclusão e pagamento de multa de mil e cem (1100) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um

sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque o agente é reincidente específico. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em onze (11) anos de reclusão, e mil e cem (1100) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente

à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

63. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 11/06/2013, estando enclausurados até a presente data, isto é, estão presos há um (01) ano, quatro (04) meses e três (03) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), porque se trata de crime hediondo em que se há de cumprir pelo menos dois quintos (2/5) da pena cominada quanto ao primeiro Sentenciado, e três quintos (3/5) quanto ao segundo Sentenciado (§ 2o do art. 2o da Lei nº 8.072/90).

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicada aos Sentenciados são superiores a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando

que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautejar,

destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (MC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por todas essas razões, ratifico os decretos prisionais e nego aos Sentenciados os apelos em liberdade, indeferindo, portanto, pedido de relaxamento de prisão formulado pelo segundo Sentenciado. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

74. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista. 16 de outubro de 2014. Advogados: Jose Vanderi Maia, Clotilde de Carvalho Oliveira

214 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Intimação do advogado da ré SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Considerando que houve a desistência de testemunha comum (Mário Jorge), intime-se via DJE, a defesa para se manifestar, bem como para se manifestar acerca das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar (fls. 80/81) e não localizadas. Boa Vista/RR, 13/10/2014. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Relaxamento de Prisão

215 - 0014938-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014938-5

Réu: Heldernorran Correa Matos

Abra-se vista á defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na fls. 29. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

### Rest. de Coisa Apreendida

216 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Petição

217 - 0009202-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009202-9

Autor: Alan Gonçalves Delegado de Polícia Federal e outros.

A referida decisão, determina o indeferimento da restituição dos bens caso não seja possível a extração apenas das cópias dos documentos pessoais e profissionais do requerente, e conforme a instrução técnica 003/2010-DITEC-PF, constante do Ofício de fls. 24/27, é impossível o atendimento do requerido.

Desta forma, conforme decisão de fls. 14, INDEFIRO a restituição dos bens.

Junte-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 09/14 nos autos principais e no processo em apenso.

Após, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso.

P. R. I. C.

Advogados: Alberto Simonetti Cabral, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Elias Augusto de Lima Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

218 - 0158099-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158099-6

Réu: Gesmar da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar GESMAR DA SILVA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do tipo penal do caput do art. 12 da Lei nº 6.368/1976.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Autos de apresentação e apreensão (fls.38/39, 66 e 81) e Laudo de Exame em Substância (Cocaína) - Laudo nº 2601/04-INC (fls.144/146), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 8 kg (oito quilogramas) de cocaína.

48. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alta a reprovação da conduta do Sentenciado. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls.921/922 - autos do processo nº 01006137065-5 (condenação por falsidade ideológica - CP, art. 299, parágrafo único). Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são de grande repercussão, pela quantidade



de droga apreendida e potencialidade de atingir grande número de pessoas, causando sérios danos à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa

é a coletividade, nada contribuindo para a conduta criminosa.

Assim, considerando a quantidade de droga apreendida, culpabilidade, maus antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão, e multa de mil (1000)dias-multa.

Pena provisória: Sem agravantes e atenuantes, estabeleço a pena provisória em dez (10)

anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente minorante e majorante. Inaplicável os efeitos do inciso IV do art.

18 da Lei nº 6.368/76, porque se trata de Sentenciado de maus antecedentes, concretizo a

pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, e mil (1000) dias-multa, à

razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em

regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 09/10/2004, sendo colocado em liberdade em 05/11/2004.

Não antevejo, pois, aplicação de progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

52. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo esse

concluído a instrução criminal sem custódia e não vislumbrando, no momento, os

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseguro-lhe exercer esse direito em

liberdade, situação em que se encontra no momento.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, nem preenche os requisitos à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova. ^

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores em moeda ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

### Ação Penal

219 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime insculpido no art. 155, §4º, I e II, bem como do art. 157, §2º, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. O denunciado foi citado pessoalmente (fls. 46) e posteriormente não foi mais encontrado.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado WILSON SOUSA DA SILVA e determino o prosseguimento do feito.

Ciência a Defensoria Pública.

Por ora, abra-se nova vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de lis. 147.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

220 - 0009308-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009308-0

Indiciado: M.V.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Não apresentada resposta no prazo lizado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP):

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0018371-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018371-7

Indiciado: A.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de autoria do fato criminoso. Destarte, não há como continuar o feito por falta de justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Indiciado: G.B.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 c parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016140-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016140-6

Indiciado: J.B.R. e outros.

Desta forma, adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Declino a competência deste juízo a uma das Varas da Justiça Federal. Remetam-se os autos imediatamente à Justiça Federal, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

224 - 0013164-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013164-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

É o breve relato. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, e adotando como razões de decidir o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração das drogas apreendidas, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2o do art. 32 da lei nº 11.343/06, remetendo-se o auto circunstanciado, a este Juízo.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

225 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Compulsando os autos, verifico que a instrução processual para o Ministério Público se encerrou no mês de junho de 2013, seja, há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, faltando apenas a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado para o encerramento da instrução processual.

Outrossim, constata-se que, pela segunda vez, foi concedido prazo para que o advogado do acusado apresentasse os endereços atualizados de

suas testemunhas, sendo que na primeira vez foi concedido prazo de 05 (cinco) dias e a defesa somente se manifestou após transcorrer 49 (quarenta e nove) dias (ver fl. 178).

Na audiência realizada no dia 14 de agosto de 2014 (ver fl. 197) o mesmo advogado novamente requereu prazo de 10 (dez) dias, sendo atendido o pedido defensivo, conforme consta na ata de deliberação da audiência.

Ocorre que o causídico, na própria audiência, tomou ciência do prazo para apresentação dos endereços e, mesmo após transcorrer mais 62 (sessenta e dois) dias, não se manifestou, causando grande prejuízo para a regular marcha processual.

Pelo acima exposto, considerando que até a presente data o advogado não apresentou os endereços atualizados das testemunhas de defesa nos prazos concedidos, declaro precluso o direito de oitiva, em juízo, das 02 (duas) últimas testemunhas de defesa.

Tomem-se as seguintes providências:

Designar-se audiência para interrogatório do acusado.

Intime-se o réu no endereço de fl. 197.

Intime-se o advogado para ciência deste despacho e da audiência.

Notifique-se o Ministério Público.

16 de outubro de 2014.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

226 - 0004805-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004805-8

Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de WELEY BASTOS DOS SANTOS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 22.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010696-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010696-3

Réu: Fernando Moraes da Silva Junior

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FERNANDO MORAES DA SILVA JÚNIOR, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o da imputação do art. 34 do supracitado diploma legal.

37. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à

dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a

reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo - Laudo nº 446/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.93/99), como sendo 8,0g (oito grammas) de maconha e 83g (oitenta e três grammas) de cocaína.

Pena base: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria

tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que

8

estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem majorante. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, pelo que diminuo a pena de um sexto (1/6). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/05/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está custodiado há quatro (04) meses e dezessete (17) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), porque se trata de crime hediondo em que se há de cumprir pelo menos dois quintos (2/5) da pena cominada (§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Tendo em vista que as penas de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado.

TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado/.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.



Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei.. 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

49. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). exceto os

valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN. encaminhando-os para destruição.

ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 16 de outubro de 2014.

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

### Rest. de Coisa Apreendida

228 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo VEÍCULO/MOTOCICLETA, HONDA/NXR 150 BROS ES, COR PRETA, PLACA NAS-8349, CHASSI 9C2KD04209R044673.

A expedição do alvará judicial de liberação fica condicionada a juntada do laudo de exame pericial realizado no veículo.

Oficie-se ao Delegado solicitando a realização de exame pericial no veículo para verificar as condições de conservação no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014.

!!Ciência ao MP.Juntem-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Vara Execução Penal

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

229 - 0002801-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002801-9

Sentenciado: Fabiano Alves dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

230 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do reeducando esta preventivamente acusado do cometimento de um novo delito nos termos do art. 50, VII c/c art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de

Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim determino a SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de comutação de pena em favor do reeducando acima, fls. 1.169/1.170v.

Em síntese, a Defesa requer comutação, com fundamento no Decreto nº 7.046/2009.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fl. 1.205.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação e pela intimação do reeducando para justificar o descumprimento das condições impostas no livramento condicional, fls. 1.318/1.319.

Apresentações juntadas às fls. 1320/1321.

Cálculo elaborado no Cartório desta Vara, fls. 1.322/1.323.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Primeiramente, cumpre esclarecer que o parecer do Conselho Penitenciário, fl. 1.205, está em desacordo com o voto do relator, fls. 1.203.1.204, uma vez que este foi favorável à comutação da pena.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação ao Decreto nº 7.046/2009, pois cumpriu mais de 1/3 (um terço) das penas, quantum necessário para o réu reincidente, ver cálculo de fls. 1.322/1.323.

De mais a mais, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 4º, do Decreto nº 7.046/2009, porquanto não cometeu falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2009.

Vejamos o que diz o artigo 4º deste Decreto:

"A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto. grifei.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Marcelo de Souza Pereira, referente ao Decreto nº 7.046/2009, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2009.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto às apresentações do reeducando, em atenção ao último parágrafo do parecer ministerial de fls. 1.318/1.319.

Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Homologo os cálculos de fls. 1.322/1.323.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não acompanhou a revista, não sabe de droga e nem de aparelho celular. Que desconhece de quem seja a droga e o celular em questão. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do reeducando que estava de entorpecentes dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fl. 621, nos termos do art. 50, VII c/c art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora

de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não acompanhou a revista, não sabe de droga e nem de aparelho celular. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava de posse de um celular dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fl. 553, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

Designo o dia 18.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Ronaldo Sobral da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 14:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/11/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

235 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

Vistos etc.

Diante dos expedientes de fls. 875/889, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Natanael da Conceição Azevedo, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 16:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

236 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não acompanhou a revista, não sabe de droga e nem de aparelho celular. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava de posse de um celular dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fl. 553, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor da reeducanda acima, fls. 403/404, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

A direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFBV), por meio do expediente de fl. 399, informou que a reeducanda deu entrada naquela unidade prisional no dia 1º.10.2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cometeu crime no curso da execução, fl. 399. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Raweila dos Reis de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, DESIGNO o dia 18.11.2014, às 9h45, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO da reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 15:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/11/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

238 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pela reeducanda nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para a reeducanda, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

239 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

240 - 0016785-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016785-2

Sentenciado: Ulisses Duarte Lima

Designo o dia 18.11.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Ulisses Duarte Lima, tendo em vista os expedientes de fls. 127/128.



Boa Vista/RR, 15.10.2014 14:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002799-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002799-5

Sentenciado: Oza Fonseca da Silva  
Vistos etc.

Diante dos expedientes de fls. 35/36 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Oza Fonseca da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 14:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002801-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002801-9

Sentenciado: Fabiano Alves dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que esta preventivado do procedimento da Polícia Federal, já tendo sido intimado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava de posse de um celular dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002846-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002846-4

Sentenciado: Adriano Farias

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 14 005114-4 pena de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 116 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 008388-3 pena de 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, ver guia de fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 34, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime semiaberto, ver fls. 44/44v, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 6.5.2014 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que está recolhido desde a prática do crime contido na segunda condenação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Adriano Farias, por consequência, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 6.5.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 16:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002847-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002847-2

Sentenciado: Moisés Batista de Abreu

Designo o dia 18.11.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Moisés Batista de Abreu, tendo em vista os expedientes de fls. 30/40.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 14:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0010 06 146408-6, após, conclusos, junto com esta execução penal nº 0010 14 011070-0.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 14:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0154475-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Oficie-se à Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a fim de solicitar informações acerca do reeducando Francisco Emiliano Pinto de Souza. Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 12:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Petição

247 - 0004530-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004530-2

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de autorização para frequentar curso superior interpostos pelos reeducandos Jose Filho de Souza Medeiros e Jean Harley Rodrigues, ambos presos provisórios.

Documentos juntados, fls. 06/08, fls. 13/14, fls. 22/24 e fls. 27/32.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, pois o reeducando deve estudar dentro do estabelecimento prisional, já que é preventivado, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os reeducandos não possuem autos de execução penal nesta Vara, ainda, observo que consta expediente informando ser possível apenas a escolha do reeducando Jean Harley Rodrigues, já que é policial, ver expediente de fl. 19.

Sendo assim, verifico que os pedidos devem ser indeferidos, uma vez que o direito deve ser isonômico (princípio da igualdade material), já que este Juízo indeferiu pedidos desta mesma natureza em razão da falta de escolta para traslado até a unidade de ensino. No caso em apreço, apenas consta possibilidade de escolta para um reeducando, ou seja, o fundamento aqui exposto somente é reforçado pelo expediente de fl. 19.

Posto isso, em dissonância com as Defesas e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de SAÍDA PARA FREQUÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR interpostos pelo reeducando Jose Filho de Souza Medeiros e do Jean Harley Rodrigues, nos termos do art. 5º, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.10.2014 17:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

## Vara Execução Penal

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

248 - 0100222-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100222-7

Sentenciado: Alejandro Jose Bermudez Paiva

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de indulto, fl. 262, postulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando em epígrafe, relativo à condenação à pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade imposta na r. Sentença condenatória de fls. 10/42.

A pena privativa de liberdade do reeducando foi extinta à fl. 243.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 263.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifica-se que a pena do reeducando foi extinta em 23/07/2013, fl. 243.

Logo, constata-se que o mesmo atende aos requisitos legais para a concessão do benefício acima indicado, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.172/2013.

Posto isso, nos termos do artigo 1º, X, art. 7º, parágrafo único e art. 9º, parágrafo único, ambos do Decreto nº 8.172/2013 "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument)", DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade do reeducando Alejandro José Bermudez Paiva, referente à Ação Penal nº. 2004.42.00.001531-8 (0010.05.102930-3).

Comunique ao Juízo de conhecimento, com cópia desta e da sentença de fl. 243.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

249 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 345/345v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos e 10 meses de reclusão (pena comutada: 10 anos, 9 meses e 12 dias de reclusão), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 290 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 05 101677-1, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 também do Código Penal 0010 04 094001-6.

Calculadora de execução penal, fls. 334/336.

Certidão carcerária, fls. 339/344.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 347.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 334/336, possui um bom comportamento carcerário, fls. 339/344, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Nivaldo Oliveira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca desste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 12:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Anderson Monteiro Alves.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:20

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

251 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de regime e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 05 004523-3 pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 07 008899-9 pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, também do Código Penal, ver guia de fl. 57.

3ª Ação Penal nº 0010 13 005960-2 pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 641 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal, ver guia de fl. 469.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que com a chegada da guia de execução de fl. 469, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, mas não procede à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante da pena, guia de fl. 03 e fl. 57, com a nova pena, guia de fl. 469, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Diante da unificação acima, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 23.4.2013, dia no qual foi recolhido pela prática do crime referente à segunda guia, fls. 470/472, e se encontra recolhido até o dia de hoje, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Deivid Pereira Nunes, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 23.4.2013 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, pelas razões supramencionadas.



Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 17:49.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Designo o dia 20.11.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Josué Alves Lima, tendo em vista os expedientes de fls. 153/159.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

253 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010.03.067950-9.

Calculadora de execução penal, fls. 485/487.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 489/493.

Certidão carcerária, fls. 494/502.

Documentos juntados, fls. 503/512.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 514.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando fará jus ao livramento condicional no dia 20.10.2014, desde que continue com um bom comportamento carcerário, fls. 494/502, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 485/487, o exame criminológico é favorável, fls. 489/493, assim sendo, o benefício será compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Lindomar Correa da Silva, para ser usufruído a partir do dia 20.10.2014, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 504; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, saliente que essa decisão surtirá efeito apenas a partir do dia 20.10.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 18:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Antonio Fabio Lima.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:17

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA c/c PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Izaías da Silva, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal. O reeducando deverá: a) deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Ottomar de Sousa Pinto, Comarca de Alto Alegre/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca daquele Juízo, sem prévia autorização da autoridade judiciária; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento possibilitará a suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame da autoridade judiciária mediante o contraditório judicial. O reeducando fica cientificado que deverá comparecer ao Fórum Ottomar de Sousa Pinto, Comarca de Alto Alegre/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas, por derradeiro, DETERMINO a imediata transferência dos autos, para que aquele Juízo acompanhe a execução de pena do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.10.2014 12:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena estará cumprida em 21/10/2014, fl. 258v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fls. 256/25v, em 21/10/2014. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO DE SALES BEZERRA, no dia 21/10/2014, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.08.184492-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

257 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

DESPACHO



I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 18.10.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 11:42

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

258 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Designo o dia 20.11.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Samuel Queiroz de Freitas, tendo em vista os expedientes de fls. 241/243.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

259 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 159/159v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.001 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013634-7, e art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 13 000452-5.

Calculadora de execução penal, fls. 156/156v.

Certidão carcerária, fls. 160/161.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 162.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 156/156v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 160/161, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Agamenon Alves Fortes, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:27.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 18.11.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Jeovan dos Santos Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 12:10

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0009968-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009968-5

Sentenciado: José Ribamar Américo Cunha

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 98/98v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 02 026171-4.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 83/86.

Documentos juntados, fls. 89/96.

Calculadora de execução penal, fl. 97.

Certidão carcerária, fls. 102/104.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois o exame criminológico é favorável, fls. 83/96, cumpriu o lapso temporal, fl. 97, possui um bom comportamento carcerário, fls. 102/104, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Ribamar Américo Cunha, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 90; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:37.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005035-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005035-5

Sentenciado: Paulo James Mercedes Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 150/150v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.950 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 33, § 1º, I, cumulado ainda com o art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 008729-4.

Calculadora de execução penal, fls. 141/142.

Certidão carcerária, fls. 151/152.

O "Parquet" opinou pelo deferimento no dia 25.10.2014, ver fl. 152v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fará jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 no dia 25.10.2014, fls. 141/142, desde que permaneça com um bom comportamento carcerário, fls. 151/152, assim sendo, os benefícios serão compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Paulo James Mercedes Pereira, do FECHADO para o SEMIABERTO, a partir do dia 25.10.2014, nos

termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 25 a 31.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, saliento que essa decisão deverá ser cumprida apenas no dia 25.10.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

263 - 0007977-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007977-6

Sentenciado: José Janes Carvalho Costa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.11.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando José Janes Carvalho Costa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 16.10.2014 08:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 116/116v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 018262-4. Calculadora de execução penal, fls. 107/107v.

Certidão carcerária, fls. 117/117v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 107/107v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 117/117v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Marcos Silva da Rocha, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.11.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Max Conceição de Araujo.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 16.10.2014 08:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 81/83, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 018074-3.

Calculadora de execução penal, fls. 73/74v.

Certidão carcerária, fls. 84/88.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, já que não cumprido o lapso, ver fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fará jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, no dia 30.10.2014, fls. 73/74v, desde que permaneça com um bom comportamento carcerário, fls. 84/88. Por derradeiro, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária em seu favor, mesmo diante da ausência do pedido da Defesa, haja vista a possibilidade do cumprimento dos requisitos nos mesmos moldes da progressão de regime.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Flávio Martins da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, a partir do dia 30.10.2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.10 a 5.11.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão



carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal..

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Outrossim, DEFIRO o pedido contido no expediente de fl. 89, no qual o diretor da PAMC solicita cópia das folhas de frequências do trabalho interno do reeducando, a fim de averiguar as folhas daquela unidade prisional.

Por fim, saliento que essa decisão deverá ser cumprida apenas no dia 30.10.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

267 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Geybson Hoffmann Batista.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:21

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequência do mês de junho/2014, fls. 43 e 48.

A Certidão Cartorária de fl. 52 atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 8 dias de remição, fl. 53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 26 dias laborados.

A frequência de fl. 44 já foi objeto da decisão de fl. 39.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ ROBSON MELGUEIRO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

269 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 123/124, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 411 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, art. 71 e art. 72, todos também do Código Penal 0010 13 000552-2.

Calculadora de execução penal, fls. 119/120.

Certidão carcerária, fls. 125/126.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 127.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 119/120, possui um bom comportamento carcerário, fls. 125/126, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Klebe Castro Sousa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 51/51v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal 0010 01 010116-9.

Calculadora de execução penal, fls. 54.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 70/73.

Documentos juntados, fls. 77/83.

Certidão carcerária, fls. 89/90.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 97v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 54, o exame criminológico é favorável, fls. 70/73, possui um bom comportamento carcerário, fls. 89/90, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rogério de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 77; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:33.



Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000378-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000378-0  
Sentenciado: Ramon Campos Nogueira  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Ramon Campos Nogueira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 09:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000383-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000383-0  
Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 46/46v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 88 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, V, do Código Penal 0010 13 017333-8.

Calculadora de execução penal, fls. 22/23.  
Certidão carcerária, fls. 49/50.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 50v.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 22/23, possui um bom comportamento carcerário, fls. 49/50, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Abraam Lucas Soares Araújo, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:18.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0002838-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002838-1  
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Dias Rodrigues.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)  
Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:27

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002900-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002900-9  
Sentenciado: Antonio Edilson Pereira Nunes

Intime-se o reeducando Antonio Edilson Pereira Nunes, a fim de que informe se ainda há interesse no pedido de prisão domiciliar de fls. 29/29v e documentos de fls. 30/32. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011088-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011088-2  
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.11.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando George Jerry Souza da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 09:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0011099-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011099-9  
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida

Designo o dia 20.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Luiz Angelo Souza Almeida, tendo em vista os expedientes de fls. 39/49.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013000-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013000-5  
Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento  
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 05 104787-5.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 27.  
O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 28.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 27. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.  
Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.  
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 16.10.2014 16:09.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013012-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013012-0  
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 35/36, atualmente em regime semiaberto,

condenado à pena de 7 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, ambos também do Código Penal 0010 11 018855-3.

Calculadora de execução penal, fls. 33/34.

Certidão carcerária, fls. 37/37v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 37v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 33/34, possui um bom comportamento carcerário, fls. 37/37v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Ariosvaldo da Silva Leite, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

279 - 0009375-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009375-5

Réu: Jorge Paulo Braga de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução penal para a Comarca de Itapetim/PE interposto em favor do reeducando acima, fl. 740, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.117 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Comprovante de residência da genitora do reeducando, fl. 741.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 742.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pedido deve se deferido, uma vez que o reeducando demonstrou que sua genitora possui residência fixa na cidade de Itapetim/PE, logo, a referida cidade é o meio social e familiar do reeducando, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Jorge Paulo Braga de Carvalho, para que cumpra sua pena na Comarca de Itapetim/PE.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando se apresente naquela no Juízo da Comarca de Itapetim/PE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia da ciência desta decisão, nesse ínterim, que o cartório deste Juízo remeta os autos à Comarca de Itapetim/PE.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 13:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Elias Augusto de Lima Silva

280 - 0000216-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000216-6

Indiciado: G.N.V.N.

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro 200101361291 Goiás/GO.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 665.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 666.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 665. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

281 - 0100199-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100199-7

Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, cumulado com o art. 129, "caput", na forma do art. 69 todos do Código Penal 0010 03 064437-0.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 573.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 574.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 573. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

282 - 0107315-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107315-2

Sentenciado: Darckson de Matos Batista

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 05 107315-2.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 156. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE



MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0163005-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163005-6

Sentenciado: Maria Tânia de Campos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal da reeducanda acima, condenada à pena de 3 anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 06 132506-3.

Certidão atesta que a reeducanda não está recolhido, fl. 77.

O "Parquet" opinou pela intimação da reeducanda, fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 77. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 16:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0164686-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164686-2

Sentenciado: Moacir Nascimento Viana

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 02 024019-7.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 88.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 88. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:33.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0164742-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164742-3

Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0060 02 000430-9.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 92.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 92. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0182795-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182795-7

Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 08 182682-7.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 233.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 234.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 233. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 16:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0204047-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204047-5

Sentenciado: Frank Wellington Pereira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal 0010 02 056261-6.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 102.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 102. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:56.

Joana Sarmento de Matos



Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0205227-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205227-2

Sentenciado: Rubenaldo Batista Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 37 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 02 051818-8.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 90. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0207888-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207888-9

Sentenciado: Francisco Alves Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento 0010 05 112346-0.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 85.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 86.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 85. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0207894-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207894-7

Sentenciado: Fabiano Gonçalves Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento 001009 203436-1.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 79.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 79. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 14:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0207903-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207903-6

Sentenciado: Sidnei da Silva Tomaz

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 05 102119-3.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 154.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 155.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 154. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 14:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: José Aparecido Menezes Rego

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 08 184871-4.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 99.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 99. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0212849-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212849-4

Sentenciado: Jaikarram Budhuo Budhu

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal 0010 02 056261-

6.  
 Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 102.  
 O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 103.  
 Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. DECIDO.  
 Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 102. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.  
 Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.  
 Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.  
 Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:56.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0010549-77.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010549-2  
 Indiciado: E.S.P.  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 70 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, "caput", e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 02 000885-8.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 131.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 131. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:41.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0010557-54.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010557-5  
 Indiciado: J.M.B.

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 08 185424-1.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 100.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fl. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 100. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019039-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019039-5

Indiciado: E.C.

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e o pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento 0010 02 056261-6.

Certidão atesta que o reeducando não está recolhido, fl. 102.

O "Parquet" opinou pela intimação do reeducando, fls. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fl. 102. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 15:56.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

297 - 0004099-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004099-8

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Defiro a cota de fl. 197v.

Boa Vista/RR, 16.10.2014 14:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

298 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Entendo que o susris processual é um direito subjetivo do réu, cabendo o onus de apresentar a proposta ao MP, sendo que a inércia ou demora na apresentação da mesma prejudica o acusado.

Desse modo, remeta-se este feito com fulcro no art. 28 do CPP, aplicando analogicamente, ao Procurador Geral de Justiça.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

299 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

**PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11/11/2014 AS 9:30**

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

300 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

**Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 12:30 horas.**

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

301 - 0015329-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015329-0

Réu: Ivana Gregorio de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico a juntar certidão de óbito original ou autenticada.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

303 - 0013083-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013083-8

Réu: Adilo Passarini

Ciente.

Não há prescrição pois o prazo prescricional estava suspenso na forma do artigo 366 do CPP.

Informe-se a prisão do réu e expeça-se carta precatória com urgência para citá-lo, afixando tarja de preso.

Advogado(a): Thiago Fuzari Borges

304 - 0128663-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128663-8

Réu: Claudemir Alves de Araujo

Ciente.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória por 60 dias.

Após, solicite-se informações.

Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

### Liberdade Provisória

305 - 0014165-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014165-5

Réu: Darlly dos Santos Nascimento

AUTOS N.º 14.14165-5 (em apenso à ação penal n.º 14.014270-3)

REQUERENTE: Darlly dos Santos Nascimento

ADVOGADO: Nilter da Silva Pinho

ARTIGOS: 288 e 311 do CP

### DECISÃO

Ciente.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Darlly dos Santos Nascimento, que foi preso em flagrante juntamente com Bruno Dutra de Souza, o "Leite Quente" e Clebson Reis Duarte por formação de quadrilha, adulteração de sinal identificador de veículo e comunicação falsa de crime, sendo que os 03 unidos a Sebastião Pereira de Souza Júnior, o "Maluco do Pálio", que se encontra solto, planejaram e dividiram tarefas, com a finalidade de cometerem roubos pela cidade.

Sebastião apresentou-se espontaneamente dias depois na delegacia e prestou as declarações, reservando-se, na maior parte das vezes a ficar calado (cf. fls. 51/54 dos autos principais).

Da narrativa da denúncia infere-se que os quatro acusados associaram-se para prática de crimes nesta capital, sendo que Bruno procurou Sebastião, o "Maluco do Pálio", pedindo-lhe que cedesse seu veículo, um Fiat/Pálio, para que pudesse realizar roubos, inclusive de motocicleta, que seria levada para Guiana e trocada por droga para

revender em Boa Vista.

Sebastião, o "Maluco do Pálio" concordou com a proposta, pois ficaria com parte do lucro da venda da droga, mas como seu carro estava com defeito, incumbiu-se de conseguir a motocicleta de Darlly para que fossem realizados os roubos.

Darlly aquiesceu com o plano e cedeu sua motocicleta para Bruno cometer os crimes, em troca de receber um dos celulares que viesse a ser roubado.

De posse da motocicleta, Bruno procurou Clebson para efetuarem os assaltos, tendo este último assumido a direção da motocicleta, que teve a placa adulterada com fita isolante, com Bruno na garupa para fazer a abordagem às futuras vítimas. Porém, quando estavam em via pública a procura de vítimas, cruzaram com uma viatura da PM e desviaram de forma abrupta, chamando a atenção dos policiais, que passaram a persegui-los.

No decorrer da fuga os dois, Clebson e Bruno, vieram a cair da motocicleta e foram abordados pelos policiais que verificaram que a placa estava adulterada, sendo os dois levados para a Central de Flagrantes e o veículo apreendido.

Com a apreensão da motocicleta, Darlly tentou reavê-la, fazendo uma falsa comunicação de assalto à mão-armada no 3º DP, tendo sido convidado a comparecer na Central de Flagrantes, onde apontou falsamente Clebson e Bruno como os autores do roubo.

Diante dessa inverdade, Bruno, o "Leite Quente", resolveu abrir o jogo e delatar a quadrilha, relatando a participação de cada um, sendo que os 03 flagranteados confessaram (cf. fls. 05/06, 07/08, 11).

Como se observa, os três flagranteados, juntamente com Sebastião, o "Maluco do Pálio" se associaram para a prática de roubos a transeuntes nesta capital, sendo que este tipo de crime tem sido recorrente em Boa Vista, onde pessoas que fazem caminhada, ou simplesmente transitam nas vias públicas são abordadas por elementos que ocupam motocicletas e cometem assaltos, roubando celulares, aparelhos eletrônicos de música, cordões etc.

Possivelmente Bruno e Clebson estavam armados e devem ter descartado a arma durante a fuga, enquanto Darlly concordou de plano em ceder sua motocicleta para a empreitada criminosa, sendo que as condutas dos quatro acusados causam espanto tal a facilidade com que aquiescem com o convite para a prática de roubos.

Por enquanto, contudo, só temos a apreensão da motocicleta com a placa adulterada e as confissões dos três flagranteados, sendo que a toda evidência, a ação de quadrilha descrita na denúncia precisa ser melhor esclarecida durante a instrução criminal para se verificar a real participação de cada um e se já foi cometido algum crime anteriormente.

Doutra banda, a sociedade não pode ficar à mercê de indivíduos que se dispõem a praticar roubos contra os transeuntes, sem que as autoridades públicas não tomem a necessária e eficaz medidas para contê-los.

Assim, resta-me claro que suas custódias devem ser mantidas, razão pela qual converto suas prisões em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do arts. 311, 312 e 313 do CPP.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Intimem-se.

Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, sendo que, depois apreciarei a possível extensão dos seus efeitos para o réu Sebastião.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Med. Protetiva-est.idoso

306 - 0167981-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167981-4

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Junte-se FAC.

Após, concluso para sentença.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Prisão em Flagrante

307 - 0014418-09.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.014418-8  
 Réu: Estevao Araujo de Carvalho  
 Arquive-se este.  
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

308 - 0014803-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014803-1  
 Réu: Romario Soares Mesquita  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual.  
 Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0134982-95.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134982-4  
 Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.  
 Cumpra-se o despacho de fl. 365. Intime-se os advogados citados às fls. 372, via DJE, Dr. Wendel Monteles Rodrigues e Dr. David Souza Maia.  
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, David Souza Maia

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

310 - 0222089-75.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222089-5  
 Réu: Anderson Menezes de Oliveira  
 FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0141299-12.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141299-4  
 Réu: Juliano Nascimento Silva  
 FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JULIANO NASCIMENTO SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**

### Ação Penal

312 - 0008985-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008985-6  
 Réu: Francisco Elder Moreira Chaves  
 (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu FRANCISCO ELDER MOREIRA CHAVES em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017954-62.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017954-1  
 Réu: Angelo Marcio Freitas Silva e outros.  
 (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. (...) tornar definitiva a condenação do Réu ANGELO MARCIO FREITAS SILVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu ANGELO MARCIO FREITAS SILVA, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (...) torno definitiva a condenação do Réu ELISIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

314 - 0013851-46.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013851-5  
 Indiciado: C.A.L.  
 (...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade da Indiciada CRISTIANE ARAÚJO LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima e consequente ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal e 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

315 - 0213100-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213100-1

Réu: Sisler Santos Padilha Pinheiro

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0000266-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000266-1

Réu: B.S.L.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu BRUNO SANCHEZ DE LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0219856-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219856-2

Réu: Heros Carneiro Verdolim

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu HEROS CARNEIRO VERDOLIM, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005862-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005862-6

Réu: E.R.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ELVIS REIS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0010258-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010258-0

Réu: Daniel Quadros Smith

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de DANIEL QUADROS SMITH, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

**Termo Circunstanciado**

320 - 0224070-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224070-3

Indiciado: M.J.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO MOTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**

**Ação Penal Competên. Júri**

321 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Após às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

322 - 0102126-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102126-8

Réu: Criança/adolescente

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa às fls. 153/160 e com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, em relação à vítima Wilson Matos e art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Johnny, em concurso material, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhuma advogado cadastrado.

323 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhuma advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

324 - 0005477-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005477-5

Réu: Geovane Francisco Lima

AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 22.01.2014, 08H30.

Nenhuma advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

325 - 0008358-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008358-6

Réu: Frankmar Castro de Souza

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

326 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado GERSON RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2014.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

327 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Aguarde-se a realização da sessão de júri designado.

Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2014.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

328 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

À defesa sobre o aditamento de fls. 187/189.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2014.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

329 - 0004490-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004490-9

Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Demais intimações regulares.

Às partes, em alegações finais.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

330 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

331 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Aguarde-se audiência designada, tendo em vista que o suplente já foi intimado para compor o conselho.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2014.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

332 - 0015596-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015596-4

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Expeça-se carta precatória para oitiva da oitiva da testemunha de defesa Thais de Carla Bastos Morais no juízo Deprecante em Caracarái.

Atente o cartório para o endereço da testemunha à fl. 67. Processo em Meta. Em, 16/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia

**Cumprimento de Sentença**

333 - 0020572-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020572-8

Executado: Francisco das Chagas Damasceno

Executado: Maria Lucia Damasceno

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte da vítima) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Ressalve-se que quanto aos pertences reclamados, deverá o requerente ingressar com o pedido de restituição/devolução no juízo apropriado, em face dos familiares da falecida, se o caso, pois que incabível análise da matéria nesta via e na presente sede. Certifique-se quanto ao correspondente feito criminal, alusivo aos autos de MPU N.º 010.12.014181-6, e juntem-se cópias desta sentença e da Certidão de Óbito de fl. 28 (esta devidamente autenticada em Cartório) no feito criminal, eventualmente em trâmite no juízo, ou oficie-se comunicando e encaminhando-as à delegacia de origem, para tal fim, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM



Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0010065-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010065-3

Réu: Franciney Veras Barbosa

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intime-se, sendo a intimação das partes conforme dados anteriormente indicados (fl. 35). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

335 - 0014908-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014908-8

Indiciado: D.V.M.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE pela vítima e o MP. Em, 16/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0018672-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018672-8

Réu: Xavierr

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido, há mais de 10 (dez) meses sem que as partes tivessem sido localizadas para os atos de intimação e citação processuais. Destarte, e considerando que em ulterior diligência do juízo, por meio de contato telefônico, a requerente informou que compareceria ao juizado para prestar informações nos autos, sem, contudo, fazê-lo, quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo tentativas de contato com a requerente (telefone indicado à fl. 25) e solicite-se àquela informar seu endereço completo nos autos, bem como, ato contínuo, intimem-na para comparecer ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para dar andamento ao feito, sob pena de revogação das medidas e extinção do feito, por abandono (art. 267, III, §1.º do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse. Não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito nas tentativas de contato com aquela, certifique-se e abra-se vista ao MP, antes, porém, certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000973-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000973-8

Réu: E.J.R.

Aguarde-se o estudo de caso. Havendo apresentação de relatório técnico, junte-se. Após, abra-se vista às partes, por seus respectivos representantes (o agressor por seu patrono e a vítima pela DPE), para ciência, por prazo comum e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Retornem-me conclusos os autos, de imediato, no caso de não realização do estudo de caso, com a apresentação de justificativa/certidão circunstanciada por parte da Equipe Multidisciplinar. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazo de autos em Secretaria, nos termos regimentais. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

338 - 0009016-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva

Considerando que vieram ao juízo notícias de novos fatos, posteriormente comunicados pela delegacia especializada, tratados nos autos de Petição Criminal N.º 0010.14.016432-7, sobresto o julgamento destes autos, até o deslinde da situação incidental referida, ao que determino seja juntado neste feito cópia de decisão naqueles proferida. Após, abra-se vista ao MP. Por fim, retornem-me conclusos estes autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos (fls. 48/50), abra-se vista as partes, pelo prazo comum e sucessivo de 05 (cinco) dias, por seus patronos constituídos, para ciência. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Desentranhe-se o pedido de fls. 51/53, devolvendo-se ao seu subscritor, pois se trata de cópia de pedido já juntado/analísado nos autos (fls. 35/37). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Jose Vanderi Maia, Marlidia Ferreira Lopes, Ana Paula Lopes Costa

340 - 0011157-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

Em face da notícia de falecimento do infrator, oficie-se para os Cartórios de Registro e solicite-se encaminhar a este juízo cópia de eventual certidão de óbito em nome do requerido, para fins de instrução processual. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0013605-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013605-1

Réu: P.P.G.M.

Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer no seu interesse. Retornem-em conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

342 - 0016432-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016432-7

Réu: B.B.S.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como representação pela prisão do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de BENEDICTO BALDUINO DA SILVA, para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVD FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Piva**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

343 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Expeça-se CP para oitiva da vítima (...) no juízo deprecado, c ofnorme endereço de fl. 89, como requerido pelo MP à fl. 88. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0013618-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013618-4

Réu: Adriano Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0014252-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014252-5

Réu: Edivan Valcácio de Souza

Em que pese a cota ministerial de fl. 148, verifica-se nos autos que o réu foi intimado pessoalmente da sentença, inclusive levando cópia da mesma (fl. 149), e que embora o ato não tenha observado com rigor as formalidades legais, cumpriu o seu objetivo sem que tenha causado qualquer prejuízo para o réu, pois seu Advogado foi devidamente intimado e até recorreu tempestivamente da sentença, conforme fls. 141/143. Portanto, em razão da ausência de prejuízo, nenhuma nulidade pode ser atribuída ao ato. Desse modo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para processamento do recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, como requerido pelo Advogado. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVDFCM

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

346 - 0019647-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019647-9

Réu: Rogerio Souza Dilermano

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 19, como requerido pelo MP na cota de fl. 18. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0007162-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007162-1

Réu: Jerry Silva Pereira

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu J.S.P. como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, c/c o art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado, em separado. Para o crime do art. 129, § 9º, do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante de ter o agente cometido crime contra mulher grávida (art. 61, II, h, do CP), razão pela qual agravo a pena em 15 (quinze) dias, fixando-a, provisoriamente, em 03 meses e 15 dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses e 15 dias de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Para o crime do art. 147 do CP:

Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mes de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante de ter o agente cometido crime contra mulher grávida (art. 61, II, h, do CP), razão pela qual agravo a pena em 10 (dez) dias, fixando-a, provisoriamente, em 01 mes e 10 dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 01 mes e 10 dias de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Na forma do art. 69 do CP, cumulo as penas privativas de liberdade, perfazendo o total de 04 meses e 25 dias de detenção. Entretanto, atendo a reforma introduzida no art. 387, § 2º, do CPP, verifica-se que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 02 meses e 05 dias. Dessa forma, detraio o tempo de prisão provisória e fixo, definitivamente, a pena para cumprimento em 02 meses e 20 dias de detenção, a qual será cumprida, obrigatoriamente, no regime aberto. Incabível a substituição da pena por restritivas de direito, em razão de preencher os requisitos contidos no art. 44 do CP, pois os crimes em tela foram praticados mediante violência e grave ameaça. Todavia, considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0013584-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013584-8

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0013645-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013645-7

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

351 - 0000931-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000931-6

Réu: Vitor Silva Campbell

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A



SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência, constante da cota ministerial de fl. 21. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista a declaração da requerente de retomada do convívio com o requerido e em face de constar dos autos outros fatos além de lesão corporal. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da certidão de fl. 44, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0009013-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009013-4

Réu: S.A.L.R.

À vista da Contestação apresentada nos autos; considerando que, após a citação positiva do requerido para apresentar resposta, "se advier pedido de revogação das medidas protetivas", deverá o magistrado apreciar a pretensão (conforme recomendação constante do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ - 2010; item 3.1, pg. 18); considerando, ainda, que, em que pese a questão sinalizar matéria de fundo afeta ao direito de família (para qual deslinde deverão as partes recorrer ao juízo apropriado), mas havendo medida cautelar aplicada por este juízo envolvendo os filhos menores das partes, em relação aos quais pretende o requerido a adequação da decisão liminar e que, em que pese não ser o caso de se designar nenhuma das oitivas aventadas em sede contestatória, mas, de outro turno, já se encontrando o feito instruído com o relatório do estudo de caso determinado nos autos (fls. 27/27-v), com o fito, mesmo, de se estabelecer medida em face de dependentes menores (art. 22, IV, Lei n.º 11.340/2006), e considerando, por fim, que compete ao juízo velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, determino: Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o requerido por seu patrono, ora constituído, fazendo-se as anotações pertinentes para os fins de sua inclusão na publicação via DJE. Intime-se o MP e a DPE, esta atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Postergo a apreciação das razões contestatórias, na sua integralidade, para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

353 - 0016433-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016433-5

Réu: Greymison Jorge Messias Pinheiro

(...) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a URGÊNCIA que o caso requer ao Juízo da Comarca de PACARAÍMA, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Intime-se o MP.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0016434-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016434-3

Réu: Fausto Flavio Paiola

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, ÀS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO

DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM..

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0016435-18.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.016435-0

Réu: Rycharle Pinho Habert

Por ora, certifique-se acerca dos correspondentes autos principais alusivos aos autos de MPU 010.12.017668-9, nos quais houve concessão de medidas protetivas e sentença de procedencia, conforme certidão de fl. 09, e se juntem cópias da decisão, sentença e respectivos expedientes exarados naqueles autos, eventualmente em arquivo eletrônico na secretaria. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 16/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

356 - 0010543-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010543-7

Réu: W.M.G.D.

Vista ao MP. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Adoção

357 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Vistas ao patrono dos requerentes, para que informe o atual paradeiro dos mesmos.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

### Adoção C/c Dest. Pátrio

358 - 0002050-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002050-3

Autor: N.C.S. e outros.

Réu: M.A.S.C. e outros.

Despacho:Audiência de Instrução e Julgamento dia 30/10/2014 as 10:20, devendo a autora comparecer acompanhada do adotando e suas testemunhas.Boa Vista -RR 16de outubro de 2014Parima Dias Veras Juiz Titular

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

### Autorização Judicial

359 - 0006700-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006700-9

Autor: S.B.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Ilha de Margarita, Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 20/10/2014 a 20/10/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria nº 021/2009 desse Juízo e da Resolução nº 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se pela emissão do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

360 - 0006263-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006263-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 14, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

361 - 0002913-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002913-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0012530-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012530-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

363 - 0009438-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009438-9

Autor: J.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Samuel Weber Braz, Wellington Sena de Oliveira

364 - 0004502-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004502-5

Autor: F.S.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Temair Carlos de Siqueira, Chardson de Souza Moraes

### Med. Prot. Criança Adoles

365 - 0000165-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000165-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório de fls. 91/95, que informa a reintegração familiar e sugere a permanência da criança com sua genitora, acolho o parecer ministerial de fl. 97 e determino o desligamento da criança, devendo a equipe técnica promover o devido acompanhamento, servindo cópia da presente como guia. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 15 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0012477-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012477-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o fato de as crianças terem sido reintegradas ao convívio familiar, sob a responsabilidade da genitora ..., conforme fls. 144/145, portanto, ausente aparente situação de risco, acolho integralmente o laborioso parecer ministerial de fl. 147, para o fim de declarar extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 16 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

367 - 0011234-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011234-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, determino a extinção do presente feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento. Após as

formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

368 - 0015415-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015415-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.P.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

## Vara Itinerante

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

369 - 0004661-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004661-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Certifique o cartório se todos os órgãos competentes foram cientificados acerca da revogação do mandado de prisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 13 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0011245-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011245-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.N.P.

Intime-se a parte autora, para se manifestar nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

371 - 0012786-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012786-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

(...) ISTO POSTO, com fulcro nos dispositivos inerentes à matéria previstos na legislação processual civil, REVOGO A PRISÃO CIVIL EM DESFAVOR DO ALIMENTANTE, tendo em vista que este efetivou o pagamento da pensão alimentícia que estava em débito, conforme comprovante nos autos.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por algo mais não estiver preso.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

372 - 0001456-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001456-3

Executado: C.Q.S.J. e outros.

A carta precatória foi expedida em 07 de março de 2014 para citação do alimentante.

Em 28/08/2014 houve a informação a respeito da distribuição da carta precatória.

No entanto, até a presente data, não houve a devolução referida da carta.

O atraso para o cumprimento da carta precatória é inadmissível.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal informando a situação e requerendo providências junto a Comarca de Caracarái. Encaminhe-se cópia dos autos, se necessário. Certifique-se.

Aguarde-se resposta por trinta dias.

Em, 14 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

373 - 0011784-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011784-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.C.

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.08.197336-3.

Em, 13 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Gelbson Braga Santos

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 033

000193-RR-B: 034

000245-RR-B: 019

000519-RR-N: 017

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000574-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000574-3  
 Réu: Denise Moreira da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000584-06.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000584-2  
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Arrolamento Sumário

003 - 0014001-02.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014001-1  
 Autor: T.M.O. e outros.  
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Carta Precatória

004 - 0000549-46.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000549-5  
 Réu: Alvaro de Lima Gouvea  
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.  
 2 - Designo o dia 23 de janeiro de 2015 às 09h30min., para realização de audiência.  
 3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).  
 4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.  
 5 - Ciência ao MP e DPE.  
 6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000550-31.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000550-3  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Diones Dias Menezes  
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

2 - Designo o dia 14 de janeiro de 2015 às 16h30min., para realização de audiência.

3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).

4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.

5 - Ciência ao MP e DPE.

6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000551-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000551-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wagner Vieira Rocha

DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

2 - Designo o dia 25 de novembro de 2014 às 09h., para realização de audiência.

3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).

4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.

5 - Ciência ao MP e DPE.

6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000552-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000552-9

Autor: Ministerio Publico

Réu: Moises Alcino Reis e outros.

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000553-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000553-7

Réu: Hailton Moreira Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000555-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000555-2

Réu: Arenilza Cunha Rodrigues e outros.

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000556-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000556-0

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000557-23.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000557-8

Réu: Josue Madalena Bezerra dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000558-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000558-6

Réu: Raimundo Nonato Castro Reis

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.



Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000578-96.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000578-4  
Autor: Ministério Público  
Réu: Raison Medeiros da Silva  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000579-81.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000579-2  
Autor: Ministério Público da União  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000580-66.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000580-0  
Autor: Ministério Público  
Réu: Izanilton Ferreira Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000581-51.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000581-8  
Autor: Ministério Público  
Réu: Aldenei Gama da Silva  
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.  
Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.  
Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000336-74.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000336-9  
Indiciado: S.M.P.  
AO AUTOR PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 89,74, NO PRAZO DE 10 DIAS.  
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

018 - 0010393-64.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.010393-0  
Indiciado: J.V.P. e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Defiro o parecer de fls. 78v.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/propried. Indust.

019 - 0014081-63.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014081-3  
Réu: Dalva da Rocha Viana  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se por edital.

Decorrido o prazo, conclusos.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

#### Ação Penal

020 - 0000311-61.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000311-2  
Réu: Francisco Souza Castro Filho  
DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência.

As partes para eventuais diligências.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000486-55.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000486-2  
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque  
DESPACHO

Vistos.

Não observo causa para a absolvição sumária.

Designa-se instrução.

Intimem-se todos.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

022 - 0000070-53.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000070-2  
Indiciado: D.S.R.  
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ls.45.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000081-82.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000081-9  
Réu: Waldenize Policarpo dos Santos  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000540-84.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000540-4  
Réu: Francisco Paulo da Silva  
SENTENÇA

Vistos.

Revogo as medidas.

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito por falta de interesse.

Sem custas.

Transitado, archive.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000572-89.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000572-7  
Réu: Paulo Cesar Moreira dos Santos

**DESPACHO**

Vistos.

Requisitem-se o termo de declaração da ofendida.

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.026 - 0000573-74.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000573-5  
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Ao ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.027 - 0000574-59.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000574-3  
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Ao ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**028 - 0000431-70.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000431-6  
Réu: Lucineila Duarte  
DESPACHO

Vistos.

Homologo o flagrante.

A acusada foi solta.

Int.

Precluso, arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.029 - 0000482-81.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000482-9  
Réu: Plínio Moreira de Souza  
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal**030 - 0000112-44.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000112-0  
Indiciado: J.M.P. e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Suspensão mantida.  
Nenhum advogado cadastrado.031 - 0000515-13.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000515-4  
Réu: Gercinei Queiroz Saldanha  
DESPACHO

Vistos.

Defiro a oitiva.

Manifeste a Defensora sobre o endereço fornecido quando do atendimento para a elaboração de defesa, se houve a indicação.

Sem prejuízo, promova a pesquisa.  
Nenhum advogado cadastrado.**Execução da Pena**032 - 0000988-96.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000988-3  
Indiciado: J.F.A.S.  
SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, declaro extinta a punibilidade do acusado.

Int.  
Nenhum advogado cadastrado.**Insanidade Mental Acusado**033 - 0001007-05.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001007-1  
Réu: Noé Yanomami  
DESPACHO

Vistos.

Frustrada a localização do acusado para perícia.

Assim, determino o arquivamento do incidente.

Cópia dos autos principais que não vieram apensos.

Int.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma**Liberdade Provisória**034 - 0000594-89.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000594-9  
Réu: Wilson Pires Mateus  
DESPACHOSobre a fiança, ao MP.  
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães**Infância e Juventude**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

**Boletim Ocorrê. Circunst.**035 - 0000560-75.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000560-2  
Infrator: L.S.S.  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.036 - 0000561-60.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000561-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.**Exec. Medida Socio-educa**037 - 0000432-26.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000432-8  
Réu: Max Passos Campos  
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se, com as providências de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

000952-RR-N: 006  
001048-RR-N: 005

## Comarca de Mucajaí

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000539-69.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000539-5  
Indiciado: M.R.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000252-43.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000252-7  
Réu: Diego Lima da Silva  
Chamo o feito à ordem.

Nesta fase de mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP, a Defesa deverá arrolar suas testemunhas na ocasião de sua manifestação, para que o juízo possa receber ou rejeitar o aditamento, designando, se for o caso, a continuação da instrução.

A defesa, às fls. 279/281, pugna por um prazo de 05 dias para indicação de testemunhas, tumultuando, assim, a marcha processual.

Entretanto, por mais que tenha se configurado o instituto da preclusão consumativa ao ato, visando evitar futura manifestação de cerceamento de defesa e declaração de nulidade nos autos, determino o retorno dos autos à Defensoria Pública para discriminar suas eventuais testemunhas, até o máximo de 03.

Cumpra-se.

Mucajaí, 16/10/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002469-AM-N: 004  
003610-AM-N: 004  
003763-AM-N: 008  
005142-AM-N: 004  
005501-AM-N: 004  
007235-AM-N: 004  
007986-AM-N: 004  
008168-AM-N: 006  
002042-DF-A: 011  
012330-DF-N: 011  
000299-RR-N: 004  
000330-RR-B: 001, 003, 006, 009  
000741-RR-N: 002, 006

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2014

#### JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

#### ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Ação Penal

001 - 0000064-33.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU, PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

002 - 0000479-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000479-0

Réu: Renato Gomes dos Santos

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 55/56, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 20 de novembro de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu.

Intime-se a vítima ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 18).

Intime-se a testemunha LUCAS RODRIGO DAVIS (fl. 14).

Requistem-se as testemunhas PM HERMES MONTEIRO DE VASCONCELOS, PM M. RIBEIRO e PM LAURENTINO.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica do réu - Dr. Tiago Cícero Silva da Costa (OAB/RR 741-N), este último via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:00 horas. 0

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

003 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:40 horas. Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

004 - 0000968-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000968-6

Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira, Mary Françoise das N. N. Sousa, Gilmar Raposo da Camara, Marco Aurelio Duarte de Lima, Francisco de Assis Costa de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

005 - 0000633-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000633-0

Réu: Diogo Silva de Castro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001048RR, Dr(a). DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS para devolução dos autos ao



Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Crimes Ambientais

006 - 0000365-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000365-9

Réu: James Barro da Silva e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

### Ação Penal

007 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

009 - 0000051-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000051-7

Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0007929-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007929-7

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

DESPACHO - META ENASP

Junte-se o relatório anexo - art. 423, II, do CPP.

Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 08:00 horas, para realização de Sessão do Júri.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 370 e 371.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0000441-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000441-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência REALIZADA.

Advogados: Bruno Rodrigues, Marcelo Luiz Avila de Bessa

### Infância e Juventude

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cícero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000496-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000496-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000720-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000720-8

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000722-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000722-4

Réu: Carlos Eduardo Pereira Taveira

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000723-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000723-2

Réu: Admilson Nilo Basilio

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

004 - 0000719-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000719-0

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

005 - 0000721-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000721-6

Réu: Renato dos Santos Alencar e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Execução da Pena

006 - 0000717-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000717-4

Sentenciado: Franciney Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Execução da Pena

007 - 0000366-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000366-0

Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.

Frequências de trabalho às fls. 562/565 e 596/606.

A Certidão Carcerária de fl. 609/612, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição dentre outras

diligências.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não há falta grave a ser apurada no presente caso e o reeducando faz jus à remição de 118 (cento e dezoito) dias de sua pena privativa de liberdade vez que conta com 354 dias trabalhados. Ademais, durante o trabalho estava em regime semiaberto e não foi reconhecida falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 118 (cento e dezoito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTÔNIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Acerca da data base, conforme entendimento do STJ esta só deve ser alterada para o trânsito em julgado da nova condenação, o que não ocorreu no caso em comento, vez que trata-se de Guia de Execução Provisória (fl. 571).

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO NOVO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que, sobrevindo outra condenação, no curso da execução penal, o prazo para a concessão de futuros benefícios fica interrompido, devendo-se levar em conta, para os cálculos da execução, a unificação das penas, estabelecendo-se como novo termo inicial a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Elabore-se, com urgência, cálculo de pena atualizado.

Venham os autos conclusos para unificação de regimes.

Após, intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 16 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Termo Circunstanciado

008 - 0000230-94.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000230-6

Indiciado: R.S.M.

Vistos etc.

Trata o presente caderno de TCO em desfavor da autora do fato ROSILENE DA SILVA MOREIRA, qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções dos descritas em epígrafe, em virtude de fatos ocorridos na data de 23 de fevereiro de 2010.

A autora do fato aceitou transação penal às fls. 18/19, sem ter adimplido com a obrigação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor da ré encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 330 do Código Penal Brasileiro prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção e multa, com lapso prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação antiga).

Por sua vez, o art. 331, do CPB, prevê pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção ou multa, com lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o cometimento do fato 23/02/2010, até os dias atuais, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações, tendo em vista que as penas mais leves prescrevem com as mais graves (art. 118 do CPB).

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILENE DA SILVA MOREIRA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CPB, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intime-se o MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

São Luiz-RR, 16 de outubro 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000568-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000568-1

Infrator: C.A.D.O.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

**Med. Prot. Criança Adoles**

001 - 0000644-98.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000644-1

Autor: C.T.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

**Exec. Medida Socio-educa**

002 - 0000645-83.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000645-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000503-RR-N: 001  
000561-RR-N: 001  
000619-RR-N: 001  
000878-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

**Procedimento Ordinário**

001 - 0000035-48.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000035-2  
Autor: Pedro Luiz Aíçar de Suss e outros.  
Réu: Rodney Pinho de Melo  
Intimar as partes autora e requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado no aporte de 10% do valor da causa, nos termos da sentença judicial de fls. 207/211. Bonfim/RR, 16/10/2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.  
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

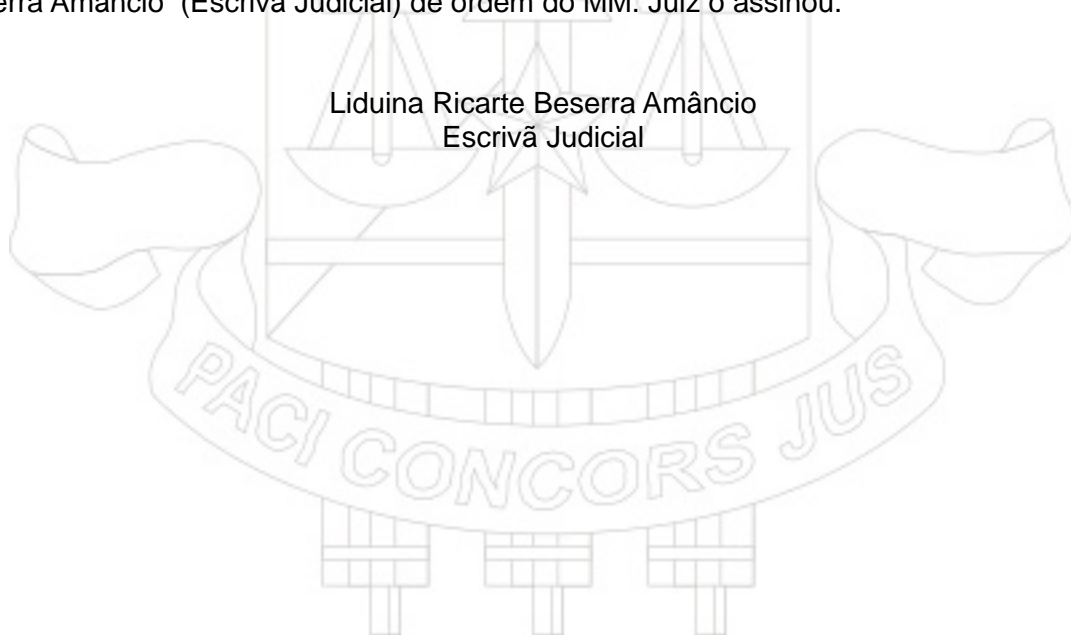
Editais de 17/10/2014

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0714342-75.2013.823.0010** em que é requerente **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO** e requerida **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 17/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0915756-66.2009.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) MICHELLE CRISTINE SOUZA SARATY– CPF 743.198.682-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.825

Valor da Dívida: R\$ 6.612,67

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE PRAÇA**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 010.01.019660-7, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra MARIA SOLY BARROSO TOBIAS – CPF 040.994.192-15

**OBJETO:**

01 – Imóvel matrícula nº 17665: lote de terra urbano nº77, da Quadra nº 17, Zona 09, Bairro Pricumã, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: frente com a rua das palmeiras, medindo 9 metros: fundos com lote nº240, medindo 9 metros; lado direito com os lotes nºs 95 e 200, medindo 42,50 metros e lado esquerdo com os lotes nºs 150 e 195, medindo 42,50 metros, ou seja, a área de 382,50m².

Obs.1: Constando: R-4-17665 - **HIPOTECA**: devedora: MARY SOLY LOPES BARBOSA, qualificada no R-3-17665 retro. Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília-DF, e agência nesta cidade, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04; e AV-5-17665-**CESSÃO DE CRÉDITO**: de acordo com o traslado de 06.06.08, da Escritura Pública de Cessão de Crédito lavrada em 05 de julho de 2006, às fls 01/03, do livro nº 2646-e, do 1º Ofício de Notas de Brasília-DF, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, já qualificado, cedeu e transferiu o crédito no valor de R\$8.513,29, referente a Hipoteca objeto do R-4-17665 acima, à EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com sede em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

**DATA e HORÁRIO:**

**1º PRAÇA:** DIA 02/12/2014, às 10h 00min

**2º PRAÇA:** DIA 16/12/2014, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0922348-92.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADA (o) ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO – CPF nº 789.936.283-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.018594, 2010.042204, 2010.042206 e 2010.042236

Valor da Dívida: R\$ 1.751,67

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0721078-12.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE ESTADO DE RORAIMA – CNPJ nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA – EPP – CNPJ nº 84.052.794/0001-27, GUTO ALMEIDA RODRIGUES – CPF nº 010.814.952-86 e MARIA LUSINEIDE ALMEIDA DE SOUSA – CPF nº 169.547.772-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.428.

Valor da Dívida: R\$ 26.029,00

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA

**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0721808-55.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR – CNPJ nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADA (o) ADAO MACENO DE SOUZA – CPF nº 337.757.961-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.428.

Valor da Dívida: R\$ 26.029,00

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0708078-42.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE ESTADO DE RORAIMA – CNPJ nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) R B PINHEIRO – CNPJ nº 07.087.248/0001-80 e RONALD BRASIL PINHEIRO – CPF nº 684.553.212-53**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.012 e 18.014.

Valor da Dívida: R\$ 2.985.602,49

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703795-21.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) CARLOS RANNIERE MAGALHAES DE ARAUJO – CPF 510.730.132-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.519; 17.517

Valor da Dívida: R\$ 108.911,89

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0727495-15.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) JHONILSON SOUZA SOARES – CPF 778.698.002-44**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 0727495-15.2012.8.23.0010

Valor da Dívida: R\$ 129.493,61

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0902461-25.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA – CPF 514.590.602-10**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.037

Valor da Dívida: R\$ 1.374,22

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0711051-67.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) EDIVAN LOURENCO MACHADO – CPF 608.564.162-15**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.068858

Valor da Dívida: R\$ 3.441,54

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703615-55.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) RICHARDSON THOME MACHADO - ME CNPJ 02.096.457/0001-77; RICHARDSON THOME MACHADO CPF 507.005.883-53**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.561

Valor da Dívida: R\$ 10.950,26

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0726205-28.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) MARIA DA CONCEICAO FERNANDES CPF 913.192.427-15**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011069109

Valor da Dívida: R\$ 1.838,98

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
**Escrivão Judicial**

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente 17/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
Processo: n.º 0800696-09.2014.8.23.0030  
Requerente: FRANCISCO ALVES DE PEREIRA  
Requerida: BERNARDA ARAUJO COSTA

O Dr. Ângelo Graça Mendes, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio Litigioso nº 0800696-09.2014.8.23.0030, que tem como requerente FRANCISCO ALVES DE PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG: 430000-9 SSP/RR, e como requerida BERNARDA ARAUJO COSTA, ficando CITADA, a Senhora BERNARDA ARAUJO COSTA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
Processo: n.º 0700533-89.2012.8.23.0030  
Requerente: JEIEL COSTA NUNES  
Requerida: ANA SHIRLEY SILVA NUNES

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0700533-89.2012.8.23.0030, o qual figura como requerente JEIEL COSTA NUNES e requerida ANA SHIRLEY SILVA NUNES, ficando esta última citada para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

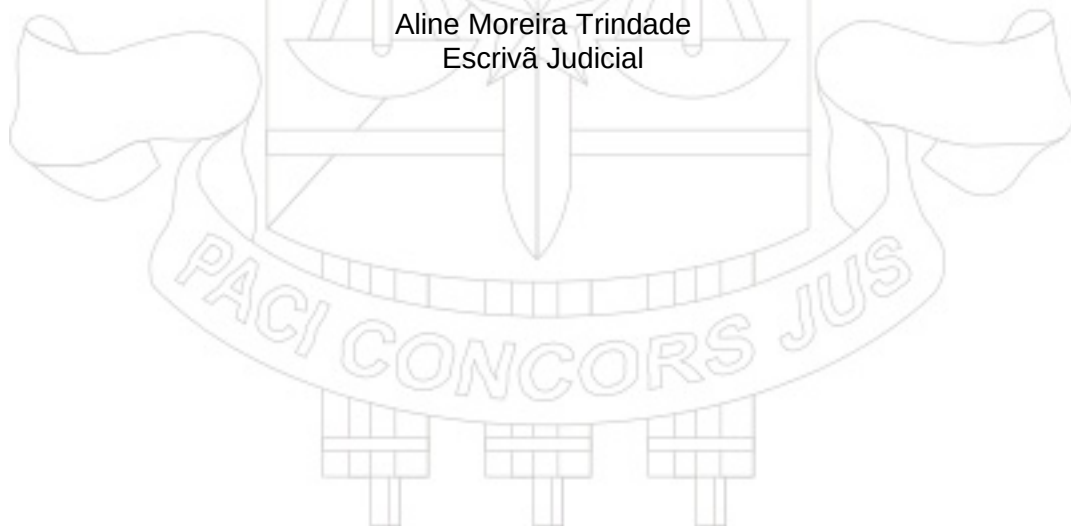
Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO  
Processo: n.º 0800573-11.2014.8.23.0030  
Requerente: MARIA CARDOSO DA CONCEIÇÃO  
Requerida: JOSÉ CIRINO DA CONCEIÇÃO

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0800573-11.2014.8.23.0030, o qual figura como requerente MARIA CARDOSO DA CONCEIÇÃO e requerida JOSÉ CIRINO DA CONCEIÇÃO, ficando este último citado para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2014. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial





**COMARCA DE SÃO LUIZ**

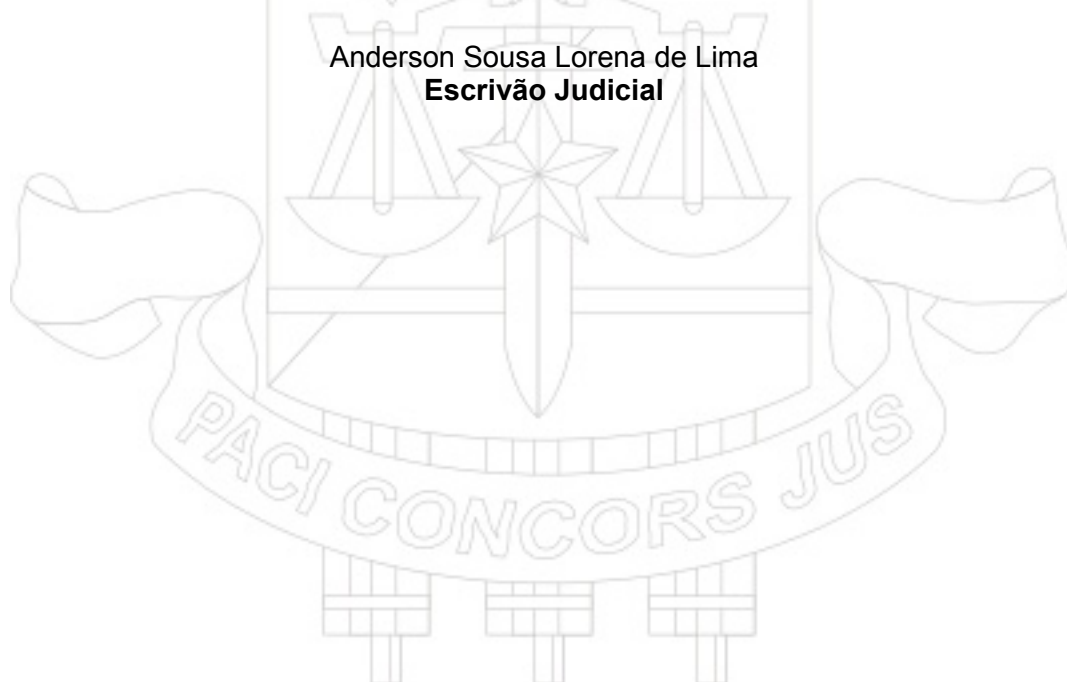
Expediente de 17/10/2014

**Edital de Citação  
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob o nº 0800563-71.2014.8.23.0060, movida por EDINA ROSENO LIMA em face de ISAIAS BARBOZA LIMA. Fica CITADO o Sr. WANDERLEI CARLOS DA CUNHA, brasileiro, solteiro, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17.10.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima  
**Escrivão Judicial**



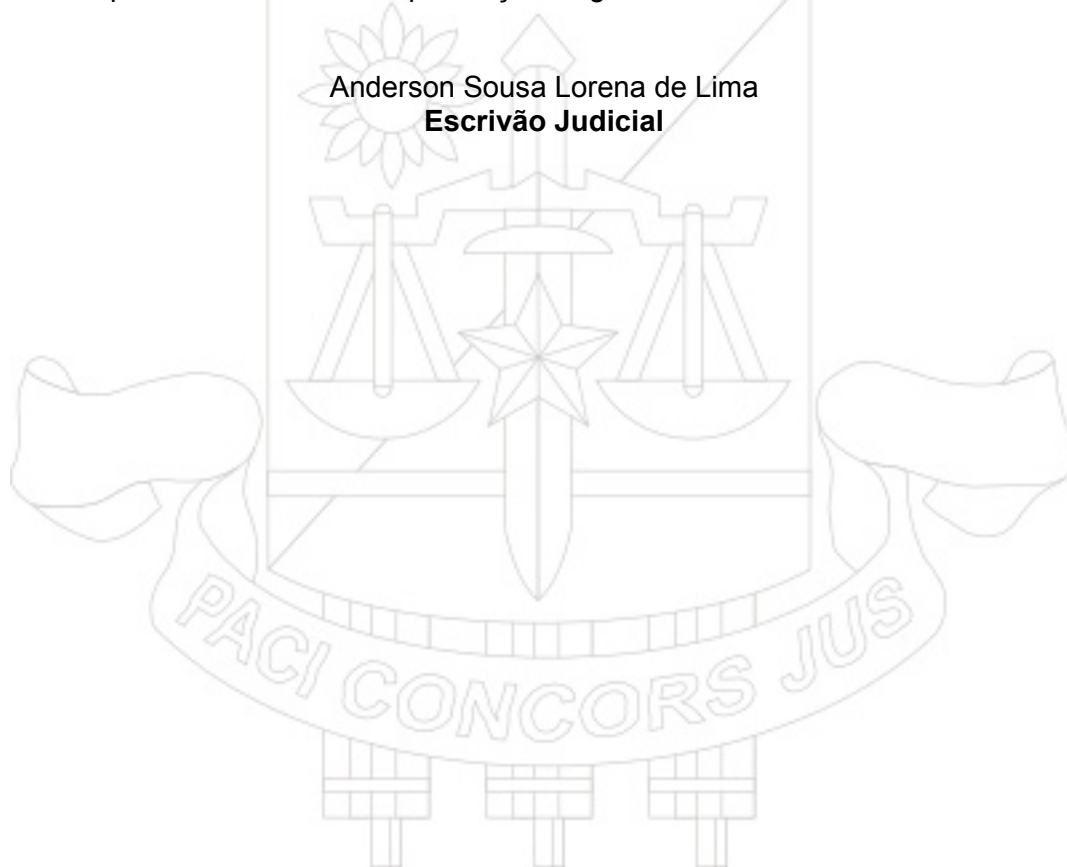
## Edital de Citação

### Prazo de 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Alvará sob o nº 0700290-21.2013.8.23.0060, movida por É.I.P.B. menor representado por IVANILDA SILVA PORTELA em face do ESPÓLIO DE NEMESIO ANTONIO BARROS. Fica CITADA a Sra. CONCEIÇÃO LOBATO, ex-esposa do falecido, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17.10.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima  
**Escrivão Judicial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 17OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 707, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para o município de São Luiz/RR, no período de 09 a 10OUT14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 708, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça que responderão, no período de **20DEZ14** a **06JAN15**, pelas seguintes promotorias;

<b>PROMOTORES DE JUSTIÇA</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
<b>Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA</b>	1ª Promotoria Cível e PRODECC
<b>Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA</b>	2ª Promotoria Cível e 5ª Promotoria Criminal
<b>Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA</b>	3ª Promotoria Cível e Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
<b>Dr. RICARDO FONTANELLA</b>	Promotoria Junto a Vara da Justiça Itinerante e 3ª Promotoria Criminal
<b>Dr. JOSÉ ROCHA NETO</b>	2ª Promotoria Criminal, Promotoria junto aos e Juizados Especiais Cíveis e Criminais
<b>Drª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI</b>	PRODIE e 4ª Promotoria Criminal
<b>Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR</b>	6ª Promotoria Criminal e 1ª Promotoria Criminal
<b>Dr. JOÃO XAVIER PAIXÃO</b>	Promotoria da Infância e Juventude e PROSAUDE
<b>Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO</b>	Promotorias das Comarcas de <b>Pacaraima e Bonfim</b>
<b>Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA</b>	Promotorias das Comarcas de <b>Alto Alegre, Caracará e Mucajaí</b>
<b>Drª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO</b>	Promotorias das Comarcas de <b>São Luiz e Rorainópolis</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça



**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 850 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 17OUT14, sem pernoite, para transporte de material de expediente, Processo nº 475 – DA, de 16 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

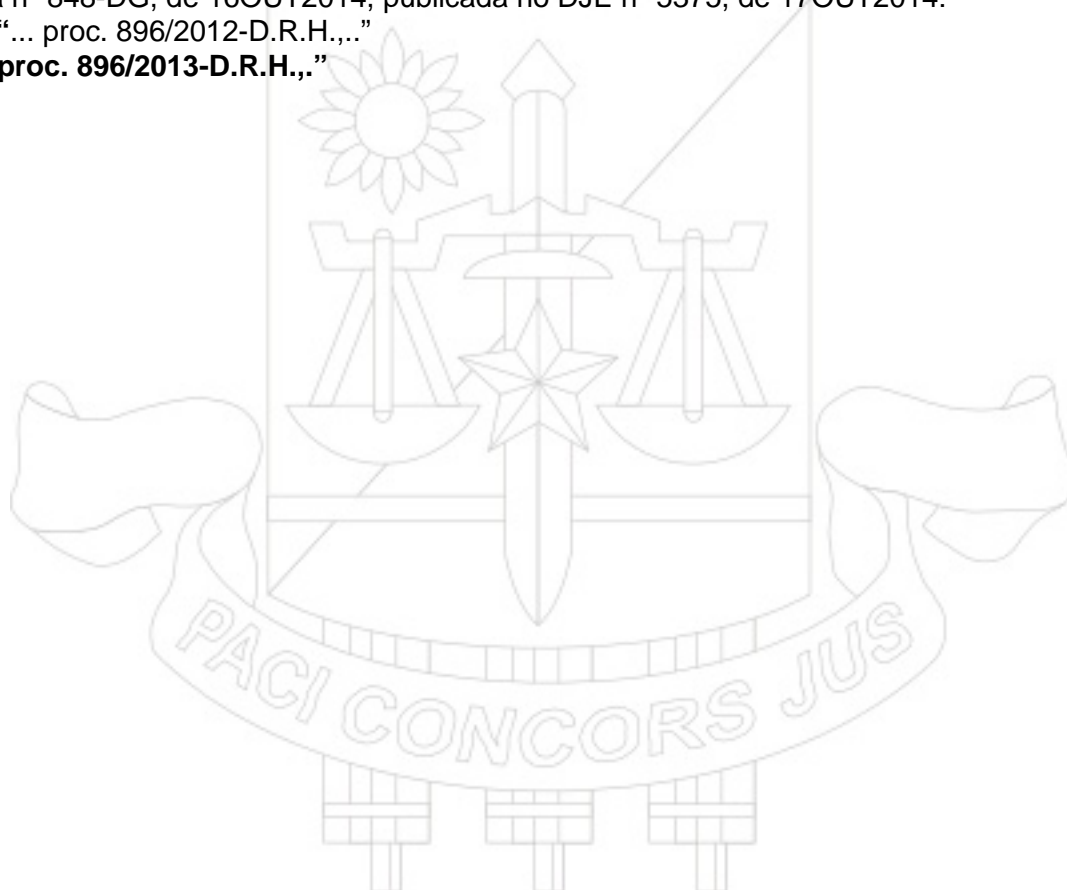
Diretor-Geral

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 848-DG, de 16OUT2014, publicada no DJE nº 5375, de 17OUT2014:

Onde se lê: "... proc. 896/2012-D.R.H.,..."

Leia-se: "... **proc. 896/2013-D.R.H.,**..."



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 17/10/2014****EDITAL 180**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **TREYCE ATALA RODRIGUES FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 181**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **RONILSON MOURA CAVALCANTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 17/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477868 - Título: DMI/000707 01 - Valor: 433,81  
Devedor: 003919 BOA VISTA MINERACAO LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477869 - Título: DMI/000697 01 - Valor: 962,06  
Devedor: 003919 BOA VISTA MINERACAO LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477870 - Título: DMI/000613 01 - Valor: 312,87  
Devedor: 003919 BOA VISTA MINERACAO LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477871 - Título: DMI/000605 01 - Valor: 974,21  
Devedor: 003919 BOA VISTA MINERACAO LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477872 - Título: DMI/002409 01 - Valor: 427,48  
Devedor: 044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477873 - Título: DMI/002408 01 - Valor: 166,59  
Devedor: 044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477877 - Título: DMI/022212 - Valor: 1.929,93  
Devedor: A F P COSTA ME  
Credor: SOUZA & CIA LTDA

Prot: 477715 - Título: DMI/000433371 - Valor: 260,00  
Devedor: A. F. DOS SANTOS ME  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 477792 - Título: DMI/106070624 - Valor: 240,18  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 477924 - Título: DM/1743/3 - Valor: 199,78  
Devedor: A.M. SOUZA - ME  
Credor: RENAN CESAR ALVES ME

Prot: 477660 - Título: DMI/1211153496 - Valor: 369,09  
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477794 - Título: DMI/1 - Valor: 60,00  
Devedor: AGOSTINHO EDSON CASTELO B. NUNES  
Credor: GREMIO RECREATIVO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

Prot: 477729 - Título: DMI/3006980 - Valor: 987,40



Devedor: ANA CAROLINA SOUZA BATISTA  
Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 477880 - Título: DMI/33 - Valor: 55,00  
Devedor: BRUNO LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
Credor: GREMIO RECREATIVO DE SUBTENENTE E SARGENTO DE

Prot: 477800 - Título: DMI/6652553296 - Valor: 355,85  
Devedor: CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477779 - Título: DSI/962/020 - Valor: 179,00  
Devedor: CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 477746 - Título: DVM/3077 - Valor: 190,00  
Devedor: CONSORCIO PRO INFANCIA BRASIL  
Credor: PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA

Prot: 477789 - Título: DMI/3237 - Valor: 360,00  
Devedor: CSC MELO - ME  
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 477594 - Título: DMI/000431700608976 - Valor: 4.277,34  
Devedor: E R PEIXOTO - ME  
Credor: ADS LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA EPP

Prot: 477753 - Título: DVM/0365705503 - Valor: 1.263,86  
Devedor: EDENILSON ALVES OLIVEIRA  
Credor: DICOLORE COSMETICOS LTDA

Prot: 477754 - Título: DVM/0006122 03 - Valor: 408,62  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 477752 - Título: DVM/00679 - Valor: 4.062,34  
Devedor: ELEICOES 2014 - ALCINIRA MAGALHAES MOTA FR  
Credor: F B BENDAHAM ME

Prot: 477926 - Título: DM/008006 - Valor: 200,00  
Devedor: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 477804 - Título: DMI/L345/Q395/3R/08 - Valor: 1.699,57  
Devedor: ESSIANES COSTA DE SOUZA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 477635 - Título: DMI/2942C - Valor: 274,18  
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA  
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 477702 - Título: CBI/348976820 - Valor: 20.951,70  
Devedor: FRANCIMAR BARATA  
Credor: BANCO ITAU VEICULOS S.A

Prot: 477673 - Título: DMI/060614/3 - Valor: 5.000,00  
Devedor: HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA  
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 477617 - Título: DSI/934/022 - Valor: 179,00  
Devedor: JAILSON DOS ANJOS MORAES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 477816 - Título: DMI/1231913296 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477817 - Título: DMI/1221903296 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477814 - Título: DMI/404653196 - Valor: 381,60  
Devedor: JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477815 - Título: DMI/2692263196 - Valor: 381,60  
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477649 - Título: DMI/0047840640 - Valor: 861,86  
Devedor: JOSE VALTON BEZERRA - ME  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 477710 - Título: DMI/963507061 - Valor: 1.293,30  
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA ME  
Credor: DI SOLLE CUTELARIA LTDA

Prot: 477739 - Título: DMI/NEGA7E0EEC - Valor: 269,77  
Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477864 - Título: DMI/NEGA7BV6ND - Valor: 308,82  
Devedor: LUANA LUCENA MACHADO  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477822 - Título: DMI/3773873496 - Valor: 349,17  
Devedor: MARCIO SANTANA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477933 - Título: DM/0015305 - Valor: 150,00  
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 477820 - Título: DMI/55348/01 - Valor: 513,71  
Devedor: MARIA LUIZA SANTOS PERES  
Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 477644 - Título: DMI/000026725B - Valor: 165,65  
Devedor: MARIVALDO LUCENA DE MELO  
Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Prot: 477843 - Título: DMI/0000668/01A - Valor: 306,00  
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA  
Credor: HEBER SARAIVA AMARO ME

Prot: 477733 - Título: DMI/337903 - Valor: 802,93  
Devedor: MG COMERCIO DE ALIMENTOS  
Credor: FNS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Prot: 477909 - Título: DMI/5358/2 - Valor: 743,48  
Devedor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 477827 - Título: DMI/4391493496 - Valor: 402,86  
Devedor: PATRICK AMORIM ALVES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477828 - Título: DMI/4421912996 - Valor: 408,25  
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477829 - Título: DMI/2862932996 - Valor: 408,25  
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477830 - Título: DMI/4452952996 - Valor: 351,00  
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477831 - Título: DMI/4462962996 - Valor: 351,00  
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477825 - Título: DMI/5551893296 - Valor: 378,05  
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477826 - Título: DMI/5521883296 - Valor: 378,05  
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477687 - Título: DMI/02627 - Valor: 5.632,50  
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME  
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477688 - Título: DMI/02592 - Valor: 37.550,00  
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME  
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477689 - Título: DMI/02517 - Valor: 23.781,68  
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME  
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477690 - Título: DMI/02476 - Valor: 39.461,68  
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME  
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477834 - Título: DMI/3893253596 - Valor: 348,14  
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477765 - Título: DVM/004360/004 - Valor: 468,54  
Devedor: REGINA ANDRESSA CAETANO  
Credor: B D VEST CONFECOES LTDA EPP

Prot: 477835 - Título: DMI/3592713596 - Valor: 369,09  
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO



Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477686 - Título: DMI/614223596 - Valor: 396,54

Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477777 - Título: DSI/970/020 - Valor: 179,00

Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 477837 - Título: DMI/615173296 - Valor: 413,33

Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477778 - Título: DSI/968/020 - Valor: 179,00

Devedor: SUELTON LUIZ VIEIRA CRUZ

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 477838 - Título: DMI/577473596 - Valor: 401,67

Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477724 - Título: DMI/N25304 - Valor: 1.750,00

Devedor: T BEZERRA BRISOLA

Credor: MARCODIESEL PECAS E SERVICOS LTDA

Prot: 477699 - Título: DMI/4623596 - Valor: 403,77

Devedor: TALLES OBEDE DE SOUSA ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477728 - Título: DMI/000000978 - Valor: 1.416,00

Devedor: TEMAHERIA UMAI

Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 477841 - Título: DMI/632283396 - Valor: 378,32

Devedor: TITO AURELIO LEITE NUNES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477735 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 15.000,00

Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Credor: TC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Prot: 477727 - Título: DMI/1593/B - Valor: 1.625,33

Devedor: VANDERLY FRANCA SOARES

Credor: ALLFAN BRASIL IND METALURGICA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. (68 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) FRANCISCO GILSON DOS SANTOS e ANGELA OLIVEIRA LIMA**

ELE: nascido em Jaguaruana-CE, em 05/07/1975, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Parque Igarapé, nº 340, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 01/06/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parque Igarapé, nº 340, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de e MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA.

**2) JUSCELINO LEITÃO DE CARVALHO e ANDRÉIA GOMES COSTA**

ELE: nascido em Rio Branco-AC, em 21/09/1975, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: 02, nº 149, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NEIDE DE CARVALHO e MARIA LOPES LEITÃO DE CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/03/1986, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Extremosas, nº 474, Pricumã, Boa Vista-RR, filha de CLODOALDO VIEIRA DA COSTA e MARIA ELIZABETE GOMES COSTA.

**3) FABIANO SILVANO e DÉBORA STRUCKER**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/04/1988, de profissão Auxiliar de Tecnologia da Informação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Brasil, 2088, Centenário, Boa Vista-RR, filho de VILMAR FELIPE SILVANO e MARISETE TERESINHA SILVANO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/11/1988, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Caracará, 431, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de RUDI STRUCKER e NIVIA NELI STRUCKER.

**4) LUIS EDUARDO MEDEIROS DE ARAÚJO e CLEIDE MAYARA MENDES HONORATO SOUSA**

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 06/09/1989, de profissão Auxiliar de Pintura, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 7155, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de LUIZ FIDELIS DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA MEDEIROS DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/09/1988, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tepequem, nº 110, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA e ANTONIA MENDES HONORATO SOUSA.

**5) EDUARDO ROMERO SAMPAIO BOTELHO e ELDA CRISTINNE MATTOS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/07/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Botão de Ouro, nº 579, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de SYLVIO PEREIRA BOTELHO e LIJAMEIRE SAMPAIO BOTELHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/07/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brasil, nº 1788, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de PAULO RONALDO ALVES DA SILVA e ADRIANA MATTOS DA SILVA.

**6) EDILSON ANDRADE DE MELO JÚNIOR e VIRGÍNIA MACHADO RIBEIRO DO VALE**

ELE: nascido em Brasília-DF, em 02/02/1977, de profissão Fotógrafo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capitão Bessa, nº 755, apt.05, Centro, Boa Vista-RR, filho de EDILSON ANDRADE DE MELO e AUTAMIRA CASTRO DE MELO. ELA: nascida em Bambuí-MG, em 14/12/1990, de profissão Gerente Comercial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capitão Bessa, nº 755, apt.05, Centro, Boa Vista-RR, filha de BRÁS ORLANDO RIBEIRO DO VALE e ADRIANA MIRANDA MACHADO RIBEIRO DO VALE.

**7) RENAN BEKEL DE MELO PACHECO e SIMONE DE OLIVEIRA CRUZ**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/02/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1007, Caçari, Boa Vista-RR, filho de RENAN BEKEL PACHECO e ZENIR NANJI DE MELO PACHECO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 23/08/1977, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1007, Caçari, Boa Vista-RR, filha de RUBELMAR MAIA DE AZEVEDO CRUZ e RAIMUNDA DE OLIVEIRA CRUZ.

**8) DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO e LEIDIMARA DE SOUZA LIMA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/09/1985, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Vieira da Silva, nº. 51, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CARNEIRO e ELIETE GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/07/1992, de profissão Agente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Korak, nº. 12, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SALLES ROCHA DE LIMA e GRACINEI PINHEIRO DE SOUZA.

**9) DARIEL DOS SANTOS SILVA e DINARA PATRÍCIA DE SALES PEREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/05/1981, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra. da Consolata, nº 3477, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DANIEL GALDINO DA SILVA e MARIA RAIMUNDA RICARDA DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 17/11/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Estrela Dalva, nº 2039, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de RIVAIL PEREIRA e MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

